



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 275/2023 - Pastor Edinho - Requer informações do Poder Executivo acerca dos medicamentos para tratamento de câncer oferecidos pelo Município

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	11/09/2023
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Poder Legislativo - Secretaria
Status	Proposição respondida pelo Executivo

TEXTO DA AÇÃO

Em atenção ao Requerimento mencionado, após consulta à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), informamos:

Considerando o disposto no Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria n.º 874, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, que define os critérios e parâmetros referenciais para habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Comunicamos que o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS). O Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. A Portaria nº 874/2013, determina o cuidado integral ao usuário de forma regionalizada e descentralizada e estabelece que o tratamento de câncer será realizado em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia, sendo esses serviços habilitados em Oncologia, sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para o tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SIA (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde, conforme o código da APAC.





Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Esclarecemos que existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos serviços credenciados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia, para o tratamento de diversos tipos de câncer, sendo esses estabelecimentos os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer, que livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, seguindo os Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

São exceções a essa regra de fornecimento, os seguintes medicamentos: Mesilato de Imatinibe, Dasatinibe, Nilotinibe, Trastuzumabe, Pertuzumabe e Rituximabe, onde o Ministério da Saúde, realiza a aquisição centralizada dos referidos medicamentos e distribui às Secretarias de Estado da Saúde, que posteriormente envia aos serviços habilitados para o tratamento do câncer.

Link: <http://saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/medicamentos-oncologicos>

Aproveitamos a oportunidade para informar quais são as unidades habilitadas para o atendimento em câncer no Estado de São Paulo, conforme documento, anexo.

O Apoio psicossocial para os usuários em tratamento oncológico pode ocorrer nas unidades básicas de saúde, as quais possuem 09 psicólogos que atendem à demanda do município.

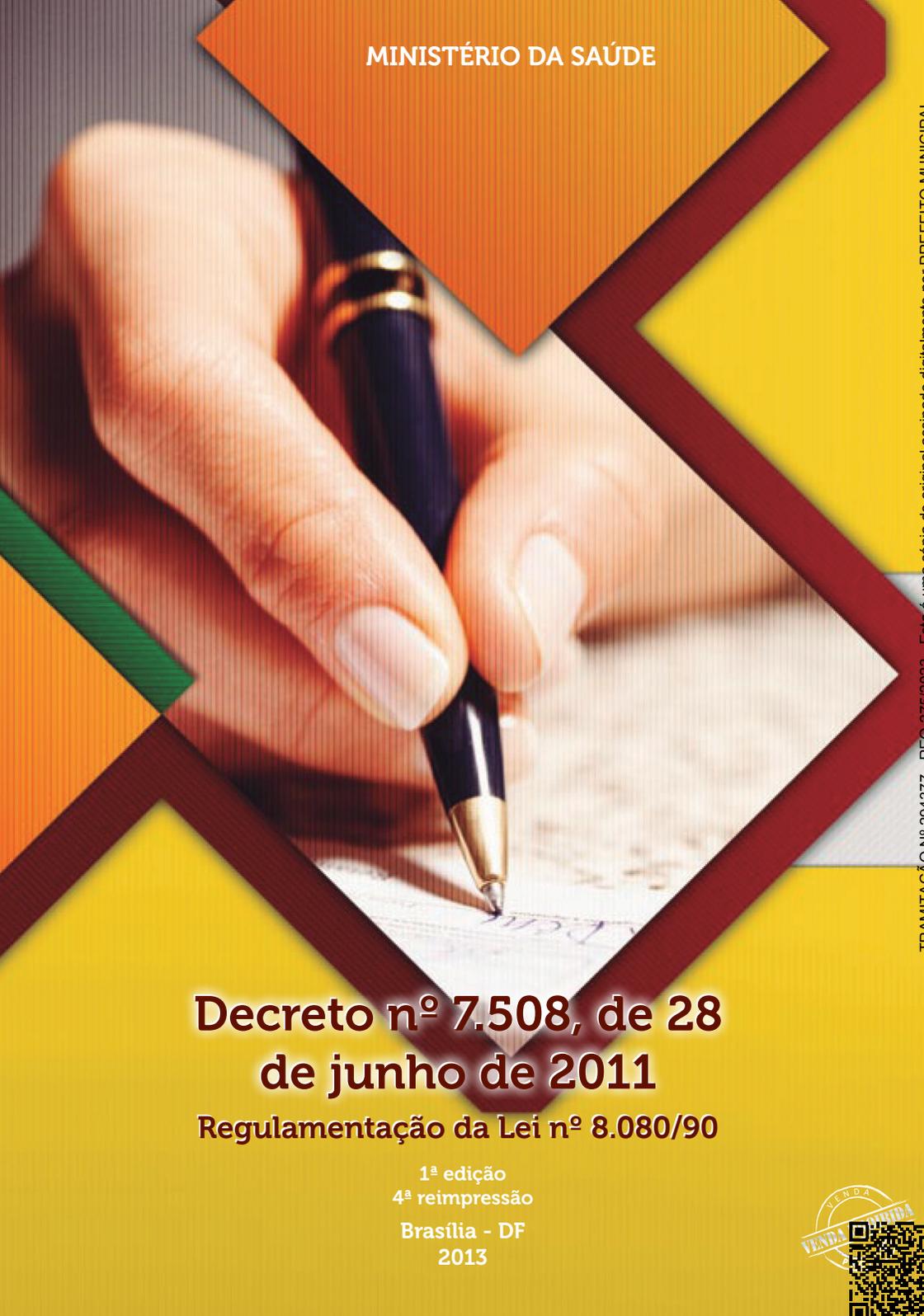
Atenciosamente,

Assis, 11 de setembro de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO DA SAÚDE



Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

Regulamentação da Lei nº 8.080/90

1ª edição
4ª reimpressão

Brasília - DF
2013



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

Regulamentação da Lei nº 8.080/90

1ª edição
4ª reimpressão

Brasília – DF
2013



© 2011 Ministério da Saúde.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. Venda proibida. Distribuição gratuita. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens dessa obra é da área técnica. A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <://www.saude.gov.br/bvs>.

Tiragem: 1ª edição – 4ª reimpressão – 2013 – 10.000 exemplares

Elaboração, distribuição e informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

Departamento de Articulação Interfederativa

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, 2º andar, sala 221

CEP: 70058-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3315-2649

Fax: (61) 3226-9737

Síte: www.saude.gov.br/sgep

Equipe técnica:

Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS)

Departamento de Articulação Interfederativa

Normalização:

Amanda Soares Moreira – CGDI/Editora MS

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa.

Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2001 : regulamentação da Lei nº 8.080/90 / Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. – 1. ed., 4. reimpr. Brasília : Ministério da Saúde, 2013.

16 p.

1. Legislação em saúde. 2. Administração em saúde. I. Título.

CDU 614

Catalogação na fonte – Coordenação-Geral de Documentação e Informação – Editora MS – 05/2013/0334

Títulos para indexação:

Em inglês: Decree n. 7.508, of June 28th 2001 – Regulation of the law n. 8.080/90

Em espanhol: Decreto n. 7.508 del 28 de junio de 2001 – Reglamento de la ley n. 8.080/90



TRAMITAÇÃO Nº 204/277
REC 275/2002
Este é uma cópia do original, assinado digitalmente por DEFEITO MUNICIPAL

Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

Regulamentação da Lei 8.080/90

1. Regulamentação da Lei nº 8.080/90 fortalece o Sistema Único de Saúde

Mais transparência na gestão do SUS, mais segurança jurídica nas relações interfederativas e maior controle social. Essas são as principais vertentes do decreto que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde.

O que levou mais de 20 anos para se concretizar ganha agora maturidade. A regulamentação pelo Poder Executivo Federal da lei da saúde surge num momento em que os dirigentes e profissionais de saúde detêm maior compreensão sobre a organização constitucional e legal do SUS e o cidadão sobre o seu direito à saúde.

O SUS traz em si grande complexidade pelo fato de ser um sistema que garante o direito à saúde - imprescindível para assegurar o direito à vida -, sendo dirigido pelos entes federativos, com financiamento tripartite e gestão participativa (democracia participativa). O SUS é considerado a maior política pública inclusiva, por se destinar ao atendimento de mais de 190 milhões de pessoas.

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em, 29 de junho de 2011, tem o importante papel de regular a estrutura organizativa do SUS, o planejamento de saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, dentre outros aspectos, tão necessários a sua consolidação e melhoria permanente. Dessa forma, visa dar mais transparência a essa estrutura, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica na fixação das responsabilidades dos entes federativos, para que o cidadão possa, de fato, conhecer, as ações e os serviços de saúde ofertados nas regiões de saúde e organizados em redes de atenção à saúde.

A regulamentação contribuirá, também, para um esclarecimento maior do Ministério Público e do Poder Judiciário a respeito das responsabilidades



(competências e atribuições) dos entes federativos nas redes de atenção à saúde. Não se pode perder de vista que o SUS é um sistema único num país de grandes diferenças demográficas e socioeconômicas. Por isso, é importante ter clareza dos papéis dos entes federativos nas regiões e redes de saúde, onde o direito à saúde se efetiva.

2. DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990, DECRETA :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Região de Saúde - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

II - Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde - acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;



III - Portas de Entrada - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;

IV - Comissões Intergestores - instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS;

V - Mapa da Saúde - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema;

VI - Rede de Atenção à Saúde - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;

VII - Serviços Especiais de Acesso Aberto - serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravo ou de situação laboral, necessita de atendimento especial; e

VIII - Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SUS

Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

Seção I Das Regiões de Saúde

Art. 4º As Regiões de Saúde serão instituídas pelo Estado, em articulação com os Municípios, respeitadas as diretrizes gerais pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT a que se refere o inciso I do art. 30.



§ 1º Poderão ser instituídas Regiões de Saúde interestaduais, compostas por Municípios limítrofes, por ato conjunto dos respectivos Estados em articulação com os Municípios.

§ 2º A instituição de Regiões de Saúde situadas em áreas de fronteira com outros países deverá respeitar as normas que regem as relações internacionais.

Art. 5º Para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de:

I - atenção primária;

II - urgência e emergência;

III - atenção psicossocial;

IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

V - vigilância em saúde.

Parágrafo único. A instituição das Regiões de Saúde observará cronograma pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 6º As Regiões de Saúde serão referência para as transferências de recursos entre os entes federativos.

Art. 7º As Redes de Atenção à Saúde estarão compreendidas no âmbito de uma Região de Saúde, ou de várias delas, em consonância com diretrizes pactuadas nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. Os entes federativos definirão os seguintes elementos em relação às Regiões de Saúde:

I - seus limites geográficos;

II - população usuária das ações e serviços;

III - rol de ações e serviços que serão ofertados; e

IV - respectivas responsabilidades, critérios de acessibilidade e escala para conformação dos serviços.



Seção II

Da Hierarquização

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I - de atenção primária;
- II - de atenção de urgência e emergência;
- III - de atenção psicossocial; e
- IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º

Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A população indígena contará com regramentos diferenciados de acesso, compatíveis com suas especificidades e com a necessidade de assistência integral à sua saúde, de acordo com disposições do Ministério da Saúde.

Art. 12. Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.



Parágrafo único. As Comissões Intergestores pactuarão as regras de continuidade do acesso às ações e aos serviços de saúde na respectiva área de atuação.

Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

Art. 14. O Ministério da Saúde disporá sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições previstas no art. 13.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA SAÚDE

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde.

§ 3º O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, de acordo com as características epidemiológicas e da organização de serviços nos entes federativos e nas Regiões de Saúde.



Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.

Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 19. Compete à Comissão Intergestores Bipartite - CIB de que trata o inciso II do art. 30 pactuar as etapas do processo e os prazos do planejamento municipal em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 20. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores.

Seção I

Da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES

Art. 21. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde.

Art. 22. O Ministério da Saúde disporá sobre a RENASES em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENASES.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas respectivas Comissões Intergestores as suas responsabilidades em relação ao rol de ações e serviços constantes da RENASES.



Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de ações e serviços de saúde, em consonância com a RENASES, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo seu financiamento, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Seção II

Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME

Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e



IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA

Seção I Das Comissões Intergestores

Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.

Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos,



consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;

II - diretrizes gerais sobre Regiões de Saúde, integração de limites geográficos, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;

III - diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual, a respeito da organização das redes de atenção à saúde, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; e

V - referências das regiões intraestaduais e interestaduais de atenção à saúde para o atendimento da integralidade da assistência.

Parágrafo único. Serão de competência exclusiva da CIT a pactuação:

I - das diretrizes gerais para a composição da RENASES;

II - dos critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão; e

III - das diretrizes nacionais, do financiamento e das questões operacionais das Regiões de Saúde situadas em fronteiras com outros países, respeitadas, em todos os casos, as normas que regem as relações internacionais.

Seção II

Do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde

Art. 33. O acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art. 34. O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários.



Parágrafo único. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resultará da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela CIT.

Art. 35. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde definirá as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federativos com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde, os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá indicadores nacionais de garantia de acesso às ações e aos serviços de saúde no âmbito do SUS, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Saúde.

§ 2º O desempenho aferido a partir dos indicadores nacionais de garantia de acesso servirá como parâmetro para avaliação do desempenho da prestação das ações e dos serviços definidos no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde em todas as Regiões de Saúde, considerando-se as especificidades municipais, regionais e estaduais.

Art. 36. O Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde conterá as seguintes disposições essenciais:

- I - identificação das necessidades de saúde locais e regionais;
- II - oferta de ações e serviços de vigilância em saúde, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito regional e interregional;
- III - responsabilidades assumidas pelos entes federativos perante a população no processo de regionalização, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o perfil, a organização e a capacidade de prestação das ações e dos serviços de cada ente federativo da Região de Saúde;
- IV - indicadores e metas de saúde;
- V - estratégias para a melhoria das ações e serviços de saúde;
- VI - critérios de avaliação dos resultados e forma de monitoramento permanente;



VII - adequação das ações e dos serviços dos entes federativos em relação às atualizações realizadas na RENASES;

VIII - investimentos na rede de serviços e as respectivas responsabilidades; e

IX - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos partícipes para sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá instituir formas de incentivo ao cumprimento das metas de saúde e à melhoria das ações e serviços de saúde.

Art. 37. O Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

I - estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria;

II - apuração permanente das necessidades e interesses do usuário; e

III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar.

Art. 38. A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

Art. 39. As normas de elaboração e fluxos do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde serão pactuados pelo CIT, cabendo à Secretaria de Saúde Estadual coordenar a sua implementação.

Art. 40. O Sistema Nacional de Auditoria e Avaliação do SUS, por meio de serviço especializado, fará o controle e a fiscalização do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.

§ 1º O Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conterá seção específica relativa aos compromissos assumidos no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

§ 2º O disposto neste artigo será implementado em conformidade com as demais formas de controle e fiscalização previstas em Lei.



Art. 41. Aos partícipes caberá monitorar e avaliar a execução do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho e à aplicação dos recursos disponibilizados.

Parágrafo único. Os partícipes incluirão dados sobre o Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde no sistema de informações em saúde organizado pelo Ministério da Saúde e os encaminhará ao respectivo Conselho de Saúde para monitoramento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Sem prejuízo das outras providências legais, o Ministério da Saúde informará aos órgãos de controle interno e externo:

I - o descumprimento injustificado de responsabilidades na prestação de ações e serviços de saúde e de outras obrigações previstas neste Decreto;

II - a não apresentação do Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990;

III - a não aplicação, malversação ou desvio de recursos financeiros; e

IV - outros atos de natureza ilícita de que tiver conhecimento.

Art. 43. A primeira RENASES é a somatória de todas as ações e serviços de saúde que na data da publicação deste Decreto são ofertados pelo SUS à população, por meio dos entes federados, de forma direta ou indireta.

Art. 44. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes de que trata o § 3º do art. 15 no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha
D.O.U., 29/06/2011 - Seção 1





EDITORA MS
Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SAA/SE
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Fonte principal: Myriad Pro
Tipo de papel do miolo: Offset 90 gramas
Impresso por meio do contrato 28/2012
OS 2012/0490
Brasília/DF, novembro de 2012



DISQUE SAÚDE



Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br

Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde
www.saude.gov.br/bvs

Legislação em Saúde
www.saude.gov.br/saudelegis

Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa
www.saude.gov.br/sgep



Ministério da
Saúde



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 874, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que versa sobre o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei Orgânica da Saúde, que inclui, como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º da referida lei;

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei Orgânica da Saúde para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para a organização das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.029/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que institui a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 20 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a importância epidemiológica do câncer e a sua magnitude como problema de saúde pública;

Considerando a necessidade de redução da mortalidade e da incapacidade causadas por câncer, por meio de ações de promoção da saúde, prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno, e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer;

Considerando a necessidade de reordenamento dos serviços de saúde no âmbito do SUS, em consonância com as ações preconizadas pelo Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não



Transmissíveis (DCNT) no Brasil 2011-2022, em especial no seu eixo III que se refere ao cuidado integral das DCNT;

Considerando a necessidade de qualificar a gestão pública, através da implementação do controle, da regulação e da avaliação das ações e serviços para a prevenção e controle do câncer;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer; e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde de estimular a atenção integral e articular as diversas ações nos três níveis de gestão do SUS, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer tem como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Art. 3º A Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer é organizada de maneira a possibilitar o provimento contínuo de ações de atenção à saúde da população mediante a articulação dos distintos pontos de atenção à saúde, devidamente estruturados por sistemas de apoio, sistemas logísticos, regulação e governança da rede de atenção à saúde em consonância com a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, e implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer é constituída a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

I - princípios gerais;

II - princípios e diretrizes relacionados à promoção da saúde;

III - princípios e diretrizes relacionados à prevenção do câncer;

IV - princípios e diretrizes relacionados à vigilância, ao monitoramento e à avaliação;

V - princípios e diretrizes relacionados ao cuidado integral;

VI - princípios e diretrizes relacionados à ciência e à tecnologia;

VII - princípios e diretrizes relacionados à educação; e

VIII - princípios e diretrizes relacionados à comunicação em saúde.

Seção I

Dos Princípios Gerais da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer

Art. 5º Constituem-se princípios gerais da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - reconhecimento do câncer como doença crônica prevenível e necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

II - organização de redes de atenção regionalizadas e descentralizadas, com respeito a critérios de acesso, escala e escopo;

III - formação de profissionais e promoção de educação permanente, por meio de atividades que visem à



aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes dos profissionais de saúde para qualificação do cuidado nos diferentes níveis da atenção à saúde e para a implantação desta Política;

IV - articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social; e

V - a incorporação e o uso de tecnologias voltadas para a prevenção e o controle do câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS devem ser resultado das recomendações formuladas por órgãos governamentais a partir do processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) e da Avaliação Econômica (AE).

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Promoção da Saúde

Art. 6º Constitui-se princípio relacionado à promoção da saúde no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a identificação e a intervenção sobre os determinantes e condicionantes dos tipos de câncer e orientadas para o desenvolvimento de ações intersetoriais de responsabilidade pública e da sociedade civil que promovam a saúde e a qualidade de vida.

Art. 7º São diretrizes relacionadas à promoção da saúde no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - fortalecimento de políticas públicas que visem desenvolver ao máximo a saúde potencial de cada cidadão, incluindo políticas que tenham como objeto a criação de ambientes favoráveis à saúde e ao desenvolvimento de habilidades individuais e sociais para o autocuidado;

II - realização de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - promoção de hábitos alimentares saudáveis como o aleitamento materno, exclusivo até os 6 (seis) meses de vida, e o aumento do consumo de frutas, legumes e verduras, incluindo-se ações educativas e intervenções ambientais e organizacionais;

IV - promoção de práticas corporais e atividades físicas, tais como ginástica, caminhadas, dança e jogos esportivos e populares;

V - enfrentamento dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana e no ambiente, por meio de práticas de promoção da saúde com caráter preventivo e sustentável;

VI - desenvolvimento de ações e políticas públicas para enfrentamento do tabagismo, do consumo de álcool, do sobrepeso, da obesidade e do consumo alimentar inadequado, considerados os fatores de risco relacionados ao câncer;

VII - promoção de atividades e práticas relacionadas à promoção da saúde a serem desenvolvidas em espaços que inclusive ultrapassem os limites dos serviços de saúde, chegando, por exemplo, às escolas, aos locais de trabalhos e aos lares;

VIII - avanço nas ações de implementação da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, de que trata o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006;

IX - fomento à elaboração de documentos normativos voltados à regulamentação de produção e consumo de produtos e alimentos cuja composição contenha agentes cancerígenos e/ou altas concentrações de calorias, gorduras saturadas ou trans, açúcar e sal; e

X - fomento à ampliação de medidas restritivas ao marketing de alimentos e bebidas com alto teor de sal, calorias, gorduras e açúcar, especialmente os direcionados às crianças.

Seção III

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Prevenção do Câncer

Art. 8º Constitui-se princípio da prevenção do câncer no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a eliminação, redução e o controle de fatores de risco físicos, químicos e biológicos e a intervenção sobre seus determinantes socioeconômicos, além de integrar ações de detecção precoce do câncer.

Art. 9º São diretrizes relacionadas à prevenção do câncer no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - fomento à eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao



ambiente, tais como benzeno, agrotóxicos, sílica, amianto, formaldeído e radiação;

II - prevenção da iniciação do tabagismo e do uso do álcool e do consumo de alimentos não saudáveis;

III - implementação de ações de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento ("screening") e diagnóstico precoce, a partir de recomendações governamentais, com base em ATS e AE;

IV - garantia da confirmação diagnóstica oportuna dos casos suspeitos de câncer; e

V - estruturação das ações de monitoramento e de controle da qualidade dos exames de rastreamento.

Seção IV

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Vigilância, ao Monitoramento e à Avaliação

Art. 10. Constitui-se princípio da vigilância, do monitoramento e da avaliação no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização da vigilância do câncer por meio da informação, identificação, monitoramento e avaliação das ações de controle do câncer e de seus fatores de risco e proteção.

Art. 11. São diretrizes relacionadas à vigilância, ao monitoramento e à avaliação no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - monitoramento dos fatores de risco para câncer, a fim de planejar ações capazes de prevenir, reduzir danos e proteger a vida;

II - utilização, de forma integrada, dos dados e das informações epidemiológicas e assistenciais disponíveis para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações e serviços para a prevenção e o controle do câncer, produzidos:

a) pelos diversos sistemas de informação do SUS, dentre os quais os de mortalidade, de morbidade, de procedimentos ambulatoriais e hospitalares;

b) pelos registros do câncer de base populacional e hospitalar;

c) pelos inquéritos e pesquisas populacionais; e

d) pelas estatísticas vitais, demográficas e socioeconômicas brasileiras;

III - implementação e aperfeiçoamento permanente da produção e divulgação de informações, com vistas a subsidiar o planejamento de ações e serviços para a prevenção e o controle do câncer;

IV - monitoramento e avaliação do desempenho e dos resultados das ações e serviços prestados nos diversos níveis de atenção à saúde, para a prevenção e o controle do câncer, utilizando critérios técnicos, mecanismos e parâmetros previamente definidos;

V - monitoramento e avaliação da acessibilidade aos serviços de saúde, do tempo de espera para início do tratamento e da satisfação do usuário; e

VI - realização de pesquisas ou de inquéritos populacionais sobre a morbidade e os fatores de risco e de proteção contra o câncer.

Seção V

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados ao Cuidado Integral

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

Art. 14. São diretrizes referentes ao diagnóstico, ao tratamento e ao cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - tratamento oportuno e seguro dos pacientes diagnosticados com câncer e lesões precursoras de forma mais



próxima possível ao domicílio da pessoa, observando-se os critérios de escala e de escopo;

II - atendimento multiprofissional a todos os usuários com câncer, com oferta de cuidado compatível a cada nível de atenção e evolução da doença;

III - realização de tratamento dos casos raros ou muito raros que exijam alto nível de especialização e maior porte tecnológico em estabelecimentos de saúde de referência nacional, garantindo-se sua regulamentação e regulação; e

IV - oferta de reabilitação e de cuidado paliativo para os casos que os exijam.

Seção VI

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Ciência e à Tecnologia

Art. 15. Constitui-se princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde.

Art. 16. São diretrizes relacionadas à ciência e à tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - estabelecimento de métodos e mecanismos para análise de viabilidade econômico-sanitária de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde, voltados para prevenção e controle do câncer;

II - implementação da rede de pesquisa para a prevenção e o controle do câncer em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, de modo a aumentar a produção de conhecimento nacional relacionada a esta área; e

III - implementação de práticas de elaboração de parecer técnico-científico, ATS e AE para subsidiar a tomada de decisão no processo de incorporação de novas tecnologias no SUS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde foi aprovada na 2ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, em 2004, e na 147ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, realizada em 6 e 7 de outubro de 2004, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_portugues.pdf.

Seção VII

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Educação

Art. 17. Constitui-se princípios da educação no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer o fomento à formação e à especialização de recursos humanos, assim como a qualificação da assistência por meio da educação permanente dos profissionais envolvidos com o controle do câncer nas redes de atenção à saúde nos diferentes níveis de atenção, conforme os pressupostos da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, de que trata a Portaria nº 198/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 18. São diretrizes relacionadas à educação no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

I - fomento à formação e à especialização de recursos humanos para a qualificação das práticas profissionais desenvolvidas em todos os eixos fundamentais contidos nesta Política; e

II - implementação, nas Comissões Estaduais de Integração Ensino-Serviço (CIES), de projetos educativos voltados à prevenção e ao controle do câncer em todas as suas dimensões assistenciais, de gestão e que envolvam a ciência, a tecnologia e a inovação em saúde.

Seção VIII

Dos Princípios e Diretrizes Relacionados à Comunicação em Saúde

Art. 19. Constitui-se princípio da comunicação em saúde no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer o estímulo à formulação de estratégias de comunicação com a população em parceria com os movimentos sociais, com os profissionais da saúde e outros atores sociais, que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre o câncer, seus fatores de risco e sobre as diversas diretrizes de prevenção e controle e a tradução do conhecimento para os diversos públicos-alvo.

Art. 20. São diretrizes da comunicação em saúde no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do



Câncer:

I - estabelecimento de estratégias de comunicação com a população, com os profissionais de Saúde e com outros atores sociais, que permitam disseminar e ampliar o conhecimento sobre o câncer, seus fatores de risco e as diversas estratégias de prevenção e de controle, buscando a tradução do conhecimento para os diversos públicos-alvo; e

II - estímulo às ações de fortalecimento da capacidade individual e coletiva de comunicação em saúde, promovendo mudanças a favor da promoção da saúde, da prevenção e do controle do câncer.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades das Esferas de Gestão do SUS

Art. 21. São responsabilidades do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito de atuação, além de outras que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários para garantir a oferta de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, para o controle do câncer;

II - ter atuação territorial, com definição e organização da rede nas regiões de saúde, a partir do perfil epidemiológico do câncer e das necessidades de saúde;

III - reorientar o modelo de atenção às pessoas com câncer com base nos fundamentos e diretrizes desta Política e da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

IV - garantir que todos os estabelecimentos de saúde que prestam atendimento às pessoas com câncer possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

V - garantir o financiamento tripartite para o cuidado integral das pessoas com câncer, de acordo com suas responsabilidades;

VI - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde, transformando as práticas profissionais e a própria organização do trabalho, referentes à qualificação das ações de promoção da Saúde, de prevenção e do cuidado das pessoas com câncer;

VII - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam na prevenção e no controle do câncer nos diversos níveis de atenção, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

VIII - desenvolver, disponibilizar e implantar sistemas de informações para coletar, armazenar, processar e fornecer dados sobre os cuidados prestados às pessoas com câncer, com a finalidade de obter informações que possibilitem o planejamento, a avaliação, o monitoramento e o controle das ações realizadas, garantindo a interoperabilidade entre os sistemas;

IX - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, incluindo tempo de espera para início do tratamento e satisfação do usuário, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos estabelecimentos de saúde e suas responsabilidades;

X - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção e ao cuidado das pessoas com câncer;

XI - realizar parcerias com instituições internacionais e com instituições governamentais e do setor privado para fortalecimento das ações de cuidado às pessoas com câncer; em especial na prevenção e detecção precoce;

XII - estimular a participação popular e o controle social visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução desta política;

XIII - elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para os cânceres mais prevalentes, para apoiar a organização e a estruturação da prevenção e do controle do câncer na rede de atenção à saúde;



XIV - apoiar e acompanhar o funcionamento dos registros hospitalares de câncer (RHC) nas unidades habilitadas em alta complexidade em oncologia e seu respectivo compromisso de envio de suas bases de dados ao Ministério da Saúde e ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS), anualmente, para consolidação nacional e divulgação das informações;

XV - apoiar e acompanhar o funcionamento dos Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP), tendo por compromisso a consolidação e a divulgação das informações de acordo com suas atribuições;

XVI - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

XVII - desenvolver estratégias de comunicação sobre fatores de risco relacionados ao câncer;

XVIII - monitorar, avaliar e auditar a cobertura, produção, desempenho e qualidade das ações e serviços de prevenção e de controle do câncer no país no âmbito do SUS;

XIX - realizar a articulação interfederativa para pactuação de ações e de serviços em âmbito regional ou inter-regional para garantia da equidade e da integralidade do cuidado;

XX - realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológica necessárias à atenção à pessoa com câncer, com sustentabilidade do sistema público de saúde; e

XXI - estabelecer e implantar o acolhimento e a humanização da atenção, com base em um modelo centrado no usuário e em suas necessidades de saúde, respeitando as diversidades étnicoraciais, culturais, sociais e religiosas.

Art. 22. Ao Ministério da Saúde compete:

I - prestar apoio institucional às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo de qualificação e de consolidação da atenção ao paciente com câncer;

II - analisar as informações providas dos sistemas de informação federais vigentes que tenham relação com o câncer e utilizá-las para planejamento e programação de ações e de serviços de saúde e para tomada de decisão;

III - consolidar e divulgar as informações providas dos sistemas de informação federais vigentes que tenham relação com o câncer, que devem ser enviadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal;

IV - definir diretrizes gerais para a organização de linhas de cuidado para os tipos de câncer mais prevalentes na população brasileira;

V - elaborar protocolos e diretrizes clínicas terapêuticas de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com câncer;

VI - realizar estudos de ATS e AE, no intuito de subsidiar os gestores de saúde e tomadores de decisões no que se refere à incorporação de novas tecnologias ou novos usos de tecnologias já existentes no SUS;

VII - estabelecer diretrizes e recomendações, em âmbito nacional, para a prevenção e o controle do câncer a partir de estudos de ATS e AE, levando em consideração aspectos epidemiológicos, sociais, culturais e econômicos do local que irá incorporar e implantar as diretrizes e recomendações; e

VIII - efetuar a habilitação dos estabelecimentos de saúde que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, de acordo com critérios técnicos estabelecidos previamente de forma tripartite.

Art. 23. Às Secretarias de Saúde dos Estados compete:

I - definir estratégias de articulação com as Secretarias Municipais de Saúde com vistas ao desenvolvimento de planos regionais para garantir a prevenção e o cuidado integral da pessoa com câncer;

II - coordenar a organização e a implantação dos planos regionais e da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

III - coordenar o apoio aos Municípios para organização e implantação das linhas de cuidado de tumores específicos;

IV - apoiar a regulação e o fluxo de usuários entre os pontos de atenção da rede de atenção à saúde, visando à



garantia da referência e da contrarreferência regionais, de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

V - analisar os dados estaduais relacionados às ações de prevenção e de controle do câncer produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a otimizar o planejamento das ações e a qualificar a atenção prestada às pessoas com câncer;

VI - implantar e manter o funcionamento do sistema de RHC nas unidades habilitadas em alta complexidade em oncologia, com o compromisso do envio de suas bases de dados ao Ministério da Saúde, especificamente ao INCA/SAS/MS;

VII - analisar os dados enviados pelas Secretarias Municipais de Saúde onde existem o (RCBP implantado, divulgar suas informações e enviá-las para o INCA/SAS/MS e para a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), responsáveis pela consolidação nacional dos dados;

VIII - garantir e acompanhar o processo de implantação e manutenção dos RHC dos serviços de saúde habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);

IX - utilizar as informações produzidas pelos RHC para avaliar e organizar as ações e os serviços de saúde de alta complexidade e densidade tecnológica;

X - manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sob gestão estadual, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

XI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde que compõem as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde de natureza pública, sob sua gestão, que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com câncer, em conformidade com a legislação vigente;

XII - apoiar os Municípios na educação permanente dos profissionais de saúde a fim de promover a qualificação profissional, desenvolvendo competências e habilidades relacionadas às ações de prevenção, controle e no cuidado às pessoas com câncer;

XIII - garantir a utilização dos critérios técnico-operacionais estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Saúde para organização e funcionamento dos sistemas de informação sobre o câncer, considerando-se a necessidade de interoperabilidade dos sistemas; e

XIV - efetuar o cadastramento dos serviços de saúde sob sua gestão no sistema de informação federal vigente para esse fim e que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em portarias específicas do Ministério da Saúde.

Art. 24. Às Secretarias Municipais de Saúde compete:

I - pactuar regionalmente, por intermédio do Colegiado Intergestores Regional (CIR) e da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) todas as ações e os serviços necessários para a atenção integral da pessoa com câncer, com inclusão de seus termos no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP);

II - planejar e programar as ações e os serviços necessários para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - organizar as ações e serviços de atenção para a prevenção e o controle do câncer, assim como o cuidado das pessoas com câncer, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população e operacionalizar a contratualização dos serviços, quando não existir capacidade instalada no próprio Município;

V - pactuar as linhas de cuidado na região de saúde, garantindo a oferta de cuidado às pessoas com câncer nos diferentes pontos de atenção;

VI - pactuar a regulação e o fluxo de usuários entre os serviços da rede de atenção à saúde, visando à garantia da referência e da contrarreferência regionais de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

VII - analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados às pessoas com câncer produzidos pelos sistemas de informação vigentes e utilizá-los de forma a otimizar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção das pessoas com câncer;

VIII - selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde que compõem as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde públicos sobre sua gestão que ofertam ações de promoção e de prevenção e que prestam o cuidado às pessoas com câncer, em conformidade com a legislação vigente;



IX - manter atualizado os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sobre gestão municipal, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS no SCNES;

X - programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competências e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle do câncer; e

XI - garantir a utilização dos critérios técnico-operacionais estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Saúde para organização e funcionamento dos sistemas de informação sobre o câncer, considerando-se a necessidade de interoperabilidade dos sistemas.

Art. 25. À Secretaria de Saúde do Distrito Federal competem as atribuições reservadas às Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios.

Seção II

Das Responsabilidades das Estruturas Operacionais das Redes de Atenção à Saúde

Art. 26. Os pontos de atenção à saúde garantirão tecnologias adequadas e profissionais aptos e suficientes para atender à região de saúde, considerando-se que a caracterização desses pontos deve obedecer a uma definição mínima de competências e de responsabilidades, mediante articulação dos distintos componentes da rede de atenção à saúde, nos seguintes termos:

I - Componente Atenção Básica:

a) realizar ações de promoção da saúde com foco nos fatores de proteção relativos ao câncer, tais como alimentação saudável e atividade física, e prevenção de fatores de risco, tais como agentes cancerígenos físicos e químicos presentes no ambiente;

b) desenvolver ações voltadas aos usuários de tabaco, na perspectiva de reduzir a prevalência de fumantes e os danos relacionados ao tabaco no seu território, conforme o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer ou conforme diretrizes definidas localmente;

c) avaliar a vulnerabilidade e a capacidade de autocuidado das pessoas com câncer e realizar atividades educativas, conforme necessidade identificada, ampliando a autonomia dos usuários;

d) realizar rastreamento de acordo com os protocolos e as diretrizes federais ou de acordo com protocolos locais, baseado em evidências científicas e na realidade local/regional;

e) implementar ações de diagnóstico precoce, por meio da identificação de sinais e de sintomas suspeitos dos tipos de cânceres passíveis desta ação e o seguimento das pessoas com resultados alterados, de acordo com as diretrizes técnicas vigentes, respeitando-se o que compete a este nível de atenção;

f) encaminhar oportunamente a pessoa com suspeita de câncer para confirmação diagnóstica;

g) coordenar e manter o cuidado dos usuários com câncer, quando referenciados para outros pontos da rede de atenção à saúde;

h) registrar as informações referentes às ações de controle de câncer nos sistemas de informação vigentes, quando couber;

i) realizar atendimento domiciliar e participar no cuidado paliativo às pessoas com câncer, de forma integrada com as equipes de atenção domiciliar e com as UNACON e os CACON, articulada com hospitais locais e com demais pontos de atenção, conforme proposta definida para a região de saúde; e

j) desenvolver ações de saúde do trabalhador por meio da capacitação das equipes para registro do histórico ocupacional, tanto a ocupação atual quanto as anteriores, contendo atividades exercidas e a exposição a agentes cancerígenos inerentes ao processo de trabalho, otimizando as ações de vigilância do câncer relacionado ao trabalho;

II - Componente Atenção Domiciliar:

a) realizar o cuidado paliativo de acordo com as linhas de cuidado locais, compartilhando e apoiando o cuidado com as equipes de atenção básica e articulando com os pontos de atenção especializados de cuidado da pessoa com câncer;

b) atuar com competência cultural, para reconhecimento adequado de valores e funcionamento das famílias atendidas, aliada à humildade cultural, para a ênfase ao respeito dessas mesmas características observadas, em espaço e em tempo tão íntimos que é o evento morte no domicílio;



- c) comunicar-se de forma clara, possibilitando ao paciente e à família a possibilidade de receber todas as informações necessárias e expressar todos os sentimentos;
- d) atingir o maior nível de controle dos sintomas, com ênfase no controle da dor;
- e) preparar paciente e familiares para a morte dentro dos limites de cada um, e proporcionar o máximo alívio do sofrimento;
- f) instrumentalizar cuidadores e familiares para o cuidado paliativo domiciliar; e
- g) proporcionar qualidade de vida e dignidade para paciente e familiares, com todo o suporte e segurança possível;

III - Componente Atenção Especializada: composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica que devem apoiar e complementar os serviços de atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer e na atenção às urgências relacionadas às intercorrências e à agudização da doença, garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde, sendo constituído por:

a) Atenção Ambulatorial: composto por conjunto de serviços que caracterizam o segundo nível de atenção, qual seja de média complexidade, e que realizam o atendimento especializado, exames para diagnóstico do câncer, apoio terapêutico e o tratamento de lesões precursoras, com as seguintes responsabilidades:

1. realizar assistência diagnóstica e terapêutica;
2. realizar, sempre que necessário, a contrarreferência dos usuários para a unidade básica de saúde;
3. oferecer apoio técnico às equipes de Atenção Básica e de Atenção Domiciliar com o objetivo de ampliar a resolutividade destes; e
4. estabelecer e assegurar o encaminhamento dos usuários, quando indicado, com suspeição ou confirmação diagnóstica de câncer para as UNACON e os CACON;

b) Atenção Hospitalar: composto pelos hospitais habilitados como UNACON e CACON e pelos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, onde são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer, os quais devem ser estruturados considerando-se os dados epidemiológicos, as lógicas de escala, de escopo e de acesso, respeitando-se a conformação das redes regionalizadas de atenção à saúde, sendo que:

1. Os hospitais habilitados como UNACON são estruturas hospitalares que realizam o diagnóstico definitivo e o tratamento dos cânceres mais prevalentes da região de saúde onde está inserido, enquanto as estruturas hospitalares habilitadas como CACON realizam o diagnóstico definitivo e o tratamento de todos os tipos de câncer, mas não obrigatoriamente dos cânceres raros e infantis, cujas responsabilidades são:

1.1. determinar o diagnóstico definitivo, a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, quando publicados;

1.2. oferecer serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, incluindo-se a hormonioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso;

1.3. registrar as informações de pacientes atendidos com diagnóstico confirmado de câncer nos sistemas de informação vigentes;

1.4. realizar ações de pronto-atendimento em oncologia;

1.5. ofertar e orientar tecnicamente os cuidados paliativos com assistência ambulatorial, internação e assistência domiciliar, incluindo o controle da dor e o fornecimento de opiáceos, pelo próprio hospital ou articulados e organizados na rede de atenção à saúde a que se integra;

1.6. ao CACON, oferecer, obrigatoriamente, tratamento de cirurgia, radioterapia e quimioterapia dentro de sua estrutura hospitalar;

1.7. À UNACON, oferecer minimamente os tratamentos de cirurgia e quimioterapia, porém, neste caso, a unidade hospitalar deve, obrigatoriamente, ter o tratamento de radioterapia referenciado e contratualizado formalmente; e

1.8. na hipótese das UNACON e dos CACON não oferecerem dentro de sua estrutura hospitalar atendimento de hematologia, oncologia pediátrica, transplante de medula óssea e cuidados paliativos, estes serviços devem ser



formalmente referenciados e contratualizados; e

2. os Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica procedem ao tratamento cirúrgico do câncer de forma integrada à rede de atenção à saúde e realizam o encaminhamento, de forma regulada, dos casos operados que necessitam de complementação terapêutica, clínica especializada (radioterapia, iodoterapia ou quimioterapia), devendo, para isso, ter como base os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados, sendo que sua estruturação deve considerar dados epidemiológicos (população sob sua responsabilidade, estimativa de incidência e envelhecimento populacional), as lógicas de escala, de escopo e de acesso, respeitando a conformação das redes regionalizadas de atenção à saúde, cujas responsabilidades são:

2.1. determinar o diagnóstico definitivo, a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, quando publicados;

2.2. oferecer o tratamento cirúrgico do câncer de forma integrada à rede de atenção à saúde e desenvolver ações de cuidado às pessoas com câncer, em especial, na atenção às intercorrências ou agudização da doença;

2.3. encaminhar, de forma regulada, os casos que necessitam de complementação terapêutica clínica especializada (radioterapia, iodoterapia ou quimioterapia), devendo, para isso, ter como base os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados;

2.4. realizar ações de pronto-atendimento em oncologia; e

2.5. registrar as informações de pacientes atendidos com diagnóstico confirmado de câncer nos sistemas de informação vigentes; e

c) Rede de Urgência e Emergência: responsável por prestar cuidado às pessoas com câncer nas suas agudizações e, sempre que necessário, encaminhá-los para a UNACON ou o CACON responsável por seu cuidado, ou ainda, para o hospital geral de referência, sendo que os usuários que buscarem um serviço de urgência e emergência e, no momento do atendimento, forem diagnosticados com suspeita de câncer devem ter assegurados encaminhamento e, se necessário, transferência para uma UNACON ou um CACON, ou um hospital geral de referência;

IV - Componentes dos Sistemas de Apoio:

a) realizar exames complementares relativos ao rastreamento, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer, de acordo com plano regional de organização da linha de cuidado;

b) registrar e inserir os dados pertinentes nos sistemas de informação vigentes;

c) participar dos programas de garantia de qualidade dos exames de diagnóstico implantados; e

d) prestar assistência farmacêutica necessária ao tratamento do câncer, de acordo com plano regional de organização das linhas de cuidado dos diversos tipos de câncer e com as regras de incorporação de tecnologias no SUS nos termos da Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011;

V - Componente Regulação: responsável pela organização do acesso às ações e aos serviços especializados referentes ao cuidado das pessoas com câncer, com atuação de forma integrada, com garantia da transparência e da equidade no acesso, independente da natureza jurídica dos estabelecimentos de saúde;

VI - Componentes dos Sistemas Logísticos:

a) realizar o transporte sanitário eletivo para os usuários com câncer, quando necessário;

b) viabilizar e implementar a estrutura necessária para a informatização dos pontos de atenção à saúde por meio de recursos humanos, equipamentos, acesso à "internet", entre outras medidas; e

c) prever centrais de regulação para o diagnóstico e tratamento do câncer; e

VII - Componente Governança:

I - pactuar os planos de ação regionais e locais para a prevenção e o controle do câncer, de acordo com o COAP, cabendo às Comissões Intergestores pactuarem as responsabilidades dos entes federativos; e

II - instituir mecanismo de regulação do acesso para qualificar a demanda e a assistência prestada, otimizando a organização da oferta e promovendo a equidade no acesso às ações e aos serviços para a prevenção do câncer e o cuidado ao paciente com câncer.

CAPÍTULO IV



DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 27. Os parâmetros, as metas e os indicadores para avaliação e monitoramento da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS:

I - Planos de Saúde;

II - Programações Anuais de Saúde; e

III - Relatórios Anuais de Gestão.

§ 1º O planejamento estratégico deve contemplar ações, metas e indicadores de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos em relação ao câncer.

§ 2º As necessidades de saúde dos usuários devem ser incorporadas no processo geral do planejamento das ações de saúde, mediante a utilização dos instrumentos de pactuação do SUS, o qual é um processo dinâmico, contínuo e sistemático de pactuação de prioridades e estratégias de saúde nos âmbitos municipal, regional, estadual e federal, considerando os diversos sujeitos envolvidos neste processo.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 28. Além dos recursos dos fundos nacionais, estaduais e municipais de saúde, fica facultado aos gestores de saúde utilizar outras fontes de financiamento, como:

I - ressarcimento ao SUS, pelos planos de saúde privados, dos valores gastos nos serviços prestados aos seus segurados, em decorrência de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos em relação ao câncer;

II - repasse de recursos advindos de contribuições para a seguridade social;

III - criação de fundos especiais; e

IV - parcerias com organismos nacionais e internacionais para financiamento de projetos especiais, de desenvolvimento de tecnologias, máquinas e equipamentos com maior proteção à saúde dos usuários do SUS.

Parágrafo único. Além das fontes de financiamento previstas neste artigo, poderão ser pactuados, nas instâncias intergestores, incentivos específicos para as ações de promoção, prevenção e recuperação dos usuários em relação ao câncer.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As instâncias gestoras do SUS, Comissão Intergestores Tripartite (CIT), CIB e CIR pactuarão as responsabilidades dos entes federativos nas suas respectivas linhas de cuidado que compõem a Política Nacional para o Controle do Câncer, de acordo com as características demográficas e epidemiológicas e o desenvolvimento econômico-financeiro das regiões de saúde.

Parágrafo único. A organização dos critérios das linhas de cuidado priorizadas e de seus componentes será objeto de normas específicas pactuadas na CIT e posteriormente publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 30. Compete ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), isoladamente ou em conjunto com outras Secretarias, e do INCA/SAS/MS, a estruturação e implementação da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 80.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B





MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA A SAÚDE

PORTARIA SAES/MS Nº 1399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução nº 2.162/CFM, de 18 de maio de 2017, que homologa a Portaria CME nº 1/2017, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades;

Considerando a Resolução nº 23/CIT, de 17 de agosto de 2017, que estabelece diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS; a Resolução nº 37/CIT, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde; e a Resolução nº 41/CIT, de 31 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para os cuidados paliativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008, que regulamenta a radioterapia e a quimioterapia e atualiza os procedimentos quimioterápicos e radioterápicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, e suas subsequentes;

Considerando a Portaria nº 263/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2019, que reformula os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;



Considerando a necessidade de se atualizar os parâmetros assistenciais para a organização da rede de atenção e levando em conta os modelos internacionais e nacionais para o diagnóstico e o tratamento do câncer; e

Considerando a importância da integração dos serviços especializados para a assistência de alta complexidade em oncologia no SUS, bem como os critérios técnicos necessários para o seu bom desempenho e melhoria dos resultados terapêuticos, resolve:

Art. 1º Ficam redefinidos os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no SUS.

Parágrafo único. Os critérios e parâmetros de que trata esta Portaria são referenciais, devendo ser observadas as necessidades regionais e o Planejamento Regional Integrado (PRI), de forma a viabilizar a organização e o desenvolvimento da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 2º Fica excluído, na Tabela de Habilitações do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o código 17.21 - Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Portaria, os hospitais já habilitados sob o código 17.21 Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar ficarão automaticamente habilitados sob o código 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica.

Art. 3º Ficam mantidos, na Tabela de Habilitações do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), os seguintes códigos:

- 17.04 Serviço Isolado de Radioterapia;
- 17.06 Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON);
- 17.07 UNACON com Serviço de Radioterapia;
- 17.08 UNACON com Serviço de Hematologia;
- 17.09 UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica;
- 17.10 UNACON Exclusiva de Hematologia;
- 17.11 UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica;
- 17.12 Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);
- 17.13 CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica;
- 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica;
- 17.15 Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar; e
- 17.16 Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

§ 1º Um hospital habilitado como 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica poderá formar complexo hospitalar com outro hospital, habilitado como UNACON ou CACON.

§ 2º Mantêm-se os códigos 17.04 Serviço Isolado de Radioterapia e 17.16 Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar apenas para as habilitações já existentes, não sendo permitida a autorização nem a habilitação de novos serviços isolados de Radioterapia (código 17.04) nem de novos serviços de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar (código 17.16).

§ 3º Os serviços isolados de radioterapia atualmente existentes poderão ser mantidos até a sua regularização, mediante a formação de Complexo Hospitalar ou a sua exclusão do SUS.



Art. 4º Os hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia poderão estender o seu Serviço de Oncologia Clínica para outro município, desde que respeitados os limites estaduais e observados os seguintes princípios:

I – a necessidade de descentralização de atendimento em oncologia clínica e sua localização deverão estar em concordância com o Planejamento Regional Integrado (PRI) e o plano de atenção para o diagnóstico e tratamento do câncer pactuados nas instâncias colegiadas – CIB e CIR;

II - a organização e o funcionamento são de responsabilidade administrativa e técnica do respectivo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia e, portanto, não se configura em nova habilitação;

III – a extensão do Serviço de Oncologia Clínica não é porta de entrada de novos pacientes e deverá ser responsável pelo atendimento descentralizado de pacientes cadastrados no respectivo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia, observando os protocolos clínicos e diretrizes diagnósticas e terapêuticas adotadas por esse hospital;

IV - a legislação sanitária vigente deverá ser observada e seguir todos os requisitos para sua estruturação e funcionamento, inclusive quanto à central de quimioterapia, que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la; e

V – deverá ser assegurada assistência, ambulatorial e hospitalar, para atendimento às intercorrências clínicas e às emergências oncológicas.

Art. 5º Os serviços especializados prestados pela extensão do Serviço de Oncologia Clínica serão registrados e faturados pelo respectivo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia.

Art. Ficam mantidas com as habilitações na Alta Complexidade em Oncologia os estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo I, habilitados até 30 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A solicitação para alteração de habilitação, desabilitação e habilitação de novos estabelecimentos de saúde devem seguir todos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO I – PLANEJAMENTO PARA O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DO CÂNCER NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 7º Os gestores públicos da saúde devem verificar e, se for o caso, redefinir, em instância colegiada – CIB e CIR, o Plano de Atenção para diagnóstico e tratamento do câncer, estabelecendo, minimamente, para cada estabelecimento de saúde habilitado ou a habilitar na alta complexidade em oncologia:

I – o território de cobertura assistencial e a população correspondente;

II – os serviços e ações de saúde gerais e especializados, diagnósticos e terapêuticos, que cada hospital deve prestar ao SUS;

III – o acesso regional (macrorregião de saúde) sob regulação a serviços oncológicos, conforme os fluxos de “referência e contra-referência” estabelecidos;

IV – a produção mínima estabelecida no Capítulo II desta Portaria e exigida para procedimentos oncológicos – cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos -, consoante a habilitação do hospital na alta complexidade em oncologia; e



V – a forma como se dará o acesso ao atendimento especializado em Cirurgia, Radioterapia, Oncologia Clínica, Hematologia e Oncologia Pediátrica, conforme a habilitação na alta complexidade em oncologia do hospital.

§ 1º A indicação e a realização de transplantes se darão em conformidade com as normas vigentes do Sistema Nacional de Transplantes.

§ 2º Os serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer devem estar contemplados no planejamento pactuado integrado e aprovados nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia.

§ 3º O Plano de Atenção para diagnóstico e tratamento do câncer, cujo instrutivo básico está descrito no Anexo II a esta Portaria, deve ser disponibilizado na página eletrônica da Secretaria Estadual de Saúde e atualizado a cada atualização do Plano Estadual de Saúde, ou após modificação significativa, para conhecimento, manifestação e apoio cabíveis às ações a serem desenvolvidas nas regiões de saúde.

§ 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde deve manter em sua página eletrônica a relação atualizada de todos os estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia no SUS, distribuídos pelas respectivas unidades federativas e tipos de habilitação.

CAPÍTULO II – PARÂMETROS REFERENCIAIS PARA O PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 8º No âmbito do SUS, a oferta regional (macrorregião de saúde) para o diagnóstico e o tratamento do câncer pressupõe a existência de serviços diagnósticos ambulatoriais e hospitalares e de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde.

§ 1º A habilitação na alta complexidade em oncologia de um hospital geral, de especialidades ou de clínicas não o torna um hospital especializado em oncologia nem o exime da prestação ao SUS dos diversos serviços diagnósticos (consultas especializadas e exames) e terapêuticos (clínicos e cirúrgicos) não oncológicos.

§ 2º exames para o diagnóstico diferencial e definitivo, estadiamento e acompanhamento dos pacientes neles respectivamente cadastrados.

§ 3º Além da oferta dos exames que trata o § anterior, deverá ofertar, por demanda e sob regulação do respectivo gestor, no mínimo os exames a seguir relacionados:

- I – 3.000 consultas especializadas/ano;
- II – 1.200 exames de ultrassonografia/ano;
- III - 600 endoscopias digestivas, colonoscopias e retossigmoidoscopias/ano; e
- IV - 1.200 exames de anatomia patológica/ano.

§ 4º O número de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia deve ser calculado para, no mínimo, cada 1.000 casos novos anuais de câncer estimados, excetuando-se o câncer não melanótico de pele, para efeito de necessidade de estruturas e serviços de Cirurgia, Radioterapia com seu número de equipamentos de megavoltagem, Oncologia Clínica, Hematologia e Oncologia Pediátrica.

§ 5º Para evitar a superoferta de serviços hospitalares, dá-se a exclusão dos casos de câncer não melanótico de pele para a estimativa da necessidade dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência na alta complexidade em oncologia, cuja taxa de incidência é alta e cujos diagnóstico e tratamento são essencialmente ambulatoriais.



§ 6º Para efeito de planejamento de necessidade de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, o número de hospitais exclusivos de hematologia e de oncologia pediátrica não impactam no número necessário de hospitais habilitados.

§ 7º O número de casos novos anuais de câncer por estado, calculado a partir das taxas brutas de incidência de câncer específicas por 100.000 homens e por 100.000 mulheres, estimadas a cada dois anos pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), do Ministério da Saúde, é disponibilizado em www.inca.gov.br, devendo-se considerar a estimativa anual mais recente de incidência de câncer publicada, não se olvidando de excluir o câncer não melanótico de pele para cálculo da necessidade de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia.

§ 8º Nos estados em que número estimado de casos novos anuais de câncer, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele, for inferior a 1.000, deve ser avaliada a possibilidade de habilitação de um hospital na alta complexidade em oncologia, levando-se em conta características técnicas, de acesso e de possibilidade de cobertura macrorregional.

§ 9º Os estados que tiverem hospital com atendimento correspondente a mais de 1.000 casos novos anuais, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele, deve ser computado como múltiplo em tantas vezes o seja do estimado por 1.000, reduzindo-se correspondentemente o número máximo de hospitais necessários e dos respectivos serviços oncológicos especializados.

§ 10 Nos estados em que a cobertura da Saúde Suplementar superar os 20%, considerar como necessário para o SUS 80% do número de hospitais necessários para o número estimado de casos novos anuais de câncer, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele.

§ 11 Novas solicitações de habilitação em oncologia devem priorizar a oferta em regiões caracterizadas como vazios assistenciais e considerar o estabelecido nos parágrafos do Art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os Hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia há pelo menos um ano devem realizar, no mínimo, anualmente, conforme o tipo de habilitação:

I – em cirurgia, 650 procedimentos de cirurgias de câncer principais, correspondentes ao atendimento de 600 casos de câncer;

II – em oncologia clínica, 5.300 procedimentos de quimioterapia principais, para atendimento de 700 casos de câncer;

III – em radioterapia, 600 procedimentos de radioterapia principais, para atendimento de 600 casos por equipamento de megavoltagem;

IV - em hematologia, 450 procedimentos de quimioterapia curativa, necessários para atendimento de 50 casos de hemopatias malignas agudas, em qualquer faixa etária; se a habilitação for de exclusiva em hematologia, 900 procedimentos de quimioterapia de hemopatias malignas agudas e crônicas para 100 casos anuais em qualquer faixa etária, mantendo-se o mínimo de 50 casos de hemopatias agudas; e

V – em oncologia pediátrica, 270 procedimentos de quimioterapia, para atendimento de 30 casos, incluindo-se os de hemopatias malignas agudas; se a habilitação for de exclusiva em oncologia pediátrica, 720 procedimentos para 80 casos, incluindo-se os de hemopatias malignas agudas.

§ 1º Para a cobertura assistencial e a produção em radioterapia, considerar-se-á a capacidade instalada do serviço: o número de procedimentos acima relacionado corresponde ao funcionamento de



um (1) equipamento de radioterapia externa de megavoltagem (unidade de cobaltoterapia ou acelerador linear).

§ 2º O atendimento em hematologia e em oncologia pediátrica deve ser feito, obrigatoriamente, em hospital habilitado na alta complexidade em oncologia de cobertura estadual ou macrorregional e, quando feito em hospital habilitado como UNACON exclusiva nessas especialidades e sem serviço de radioterapia, deve-se dar o encaminhamento regulado para complementariedade do tratamento em estabelecimento habilitado em oncologia com serviço de radioterapia.

Art. 10 A partir da publicação desta Portaria, a habilitação de um hospital como 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica, de forma exclusiva ou, quando em um mesmo município, formando complexo com outro hospital habilitado como UNACON ou CACON, será admitida apenas quando houver necessidade de assistência cirúrgica especializada em região não atendida pela capacidade ofertada pelos hospitais habilitados como UNACON ou CACON, observando-se os seguintes critérios:

I – Atendimento em cirurgia de câncer de, pelo menos, menos 80 casos anuais e, quando indicado, encaminhamento regulado para complementariedade do tratamento, seja com iodoterapia, seja com radioterapia ou quimioterapia em hospital habilitado como UNACON ou CACON.

II – Produção mínima de 80 procedimentos cirúrgicos de câncer principais, especificamente de procedimentos ginecológicos, mastológicos, urológicos e do aparelho digestivo alto e baixo. Quando houver hospital habilitado como 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica cuja produção for inferior à mínima parametrizada, deve ser verificado o total da produção de todos os hospitais habilitados em oncologia no estado, para que se avalie a permanência, ou não, daquele hospital, a critério do respectivo gestor e pactuada na CIB ou CIR, inclusive quanto ao remanejamento de recursos financeiros.

III - Atendimento dos respectivos critérios para habilitação estabelecidos e no Anexo III a esta Portaria.

§ 1º Na situação estabelecida no *caput*, os dois hospitais devem assinar compromisso, devidamente ratificado pelos respectivos gestores do SUS, de adoção das condutas cirúrgicas do hospital habilitado como UNACON ou CACON, que se responsabiliza pelo treinamento e educação continuada dos profissionais da saúde, no mínimo médicos e enfermeiros, do outro hospital.

§ 2º Quando indicado, o encaminhamento para complementariedade do tratamento deve ser regulado pelo respectivo gestor do SUS, conforme as pactuações estaduais ou macrorregionais estabelecidas e preferentemente no hospital com o qual foi firmado o compromisso previsto no § 1º, acima.

§ 3º A habilitação de um hospital como 17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica não o torna um hospital especializado em oncologia nem o exime da prestação ao SUS dos diversos serviços diagnósticos (consultas especializadas e exames) e terapêuticos (clínicos e cirúrgicos) não oncológicos.

CAPÍTULO III – CARACTERIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE E SERVIÇOS ONCOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 11 As habilitações mantidas no art. 3º desta Portaria exigem que, minimamente, os estabelecimentos de saúde disponham de serviços gerais, constantes do Anexo III a esta Portaria, e especializados conforme a seguir, podendo, a depender dos serviços adicionais que comporta, haver mais de um código para o hospital habilitado como UNACON (com serviço de radioterapia, de hematologia ou de oncologia pediátrica), como CACON (com serviço de oncologia pediátrica) ou como UNACON exclusiva



de Hematologia (com serviço de radioterapia) ou UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica (com serviço de radioterapia):

I – UNACON: hospital com serviço de cirurgia (cirurgia geral, cirurgia do aparelho digestivo, coloproctologia, ginecologia, mastologia e urologia), oncologia clínica e cuidados paliativos, com Central de Quimioterapia e com ou sem Serviço de Radioterapia, Serviço de Hematologia ou Serviço de Oncologia Pediátrica;

b) UNACON Exclusiva de Hematologia – hospital com serviços para diagnóstico e tratamento clínico de hemopatias malignas agudas e crônicas de crianças, adolescentes, adultos e idosos, e cuidados paliativos, com Central de Quimioterapia e com ou sem Serviço de Radioterapia;

c) UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica – hospital com serviços para diagnóstico e tratamentos cirúrgico e clínico pediátricos de tumores sólidos e hemopatias malignas agudas e crônicas de crianças e adolescentes, e cuidados paliativos, com Central de Quimioterapia e com ou sem Serviço de Radioterapia;

d) CACON: hospital com serviço de cirurgia (cirurgia geral, cirurgia do aparelho digestivo, coloproctologia, ginecologia, mastologia, urologia, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia de pele e cirurgia plástica, cirurgia torácica e cirurgia de ossos e partes moles), oncologia clínica, hematologia, radioterapia (incluindo braquiterapia) e cuidados paliativos, com Central de Quimioterapia e com ou sem Serviço de Oncologia Pediátrica;

e) Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar – serviço de radioterapia;

f) Hospital Geral com Cirurgia Oncológica – hospital com serviço de cirurgia (cirurgia geral, cirurgia do aparelho digestivo, coloproctologia, ginecologia, mastologia e urologia).

§ 1º Um Serviço Isolado de Radioterapia deve cumprir os mesmos critérios para os serviços de radioterapia estabelecidos no Anexo III a esta Portaria, competindo aos gestores do SUS, em suas pactuações em CIB e em CIR, estabelecer quais serviços devem prestar o atendimento em braquiterapia e definir ao menos 01 (um) um serviço referencial para esta modalidade radioterápica, estadual ou de pactuação interfederativa.

§ 2º Compete aos gestores do SUS, em suas pactuações em CIB e em CIR, estabelecer quais hospitais devem prestar o atendimento em Neurocirurgia e Oftalmologia, assim como em Iodoterapia, definindo ao menos 01 (um) um serviço referencial nestas especialidades, estadual ou de pactuação interfederativa.

§ 3º As especialidades cirúrgicas podem ser expandidas para além do mínimo estabelecido respectivamente para cada tipo de habilitação acima caracterizada.

§ 4º Pacientes com câncer de cabeça e pescoço devem ser atendidos preferentemente em hospitais habilitados em oncologia como UNACON com Serviço de Radioterapia ou CACON (com ou sem Serviço de Oncologia Pediátrica).

Art. 12 Os estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia podem ofertar serviços especializados indicados para o diagnóstico diferencial e definitivo e ao tratamento do câncer, por meio de:

I – serviços próprios, necessariamente disponibilizados na própria instituição, mesmo que em diferentes endereços; e

II – serviços terceirizados, disponibilizados na própria instituição ou em estabelecimento de saúde da mesma região de saúde devidamente contratados pelo hospital.



§ 1º A relação dos serviços próprios e dos que podem ser terceirizados, indispensáveis para a habilitação na alta complexidade em oncologia, está descrita no Anexo III a esta Portaria.

§ 2º O gestor estadual do SUS deve certificar, por ocasião da solicitação de habilitação, a viabilidade da oferta de serviços pelo hospital a ser habilitado na alta complexidade em oncologia e, a qualquer tempo após a habilitação, por solicitação do Ministério da Saúde, a continuidade do atendimento especializado dentro dos parâmetros referenciais mínimos estabelecidos.

§ 3º O gestor local do SUS deve agir de forma proativa e preventiva na regulação e acompanhamento da oferta de serviços especializados pelo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia, visto que, quando o diagnóstico definitivo de câncer e o tratamento são realizados em um mesmo hospital, os resultados terapêuticos são, comprovadamente, mais efetivos.

Art. 13 Os hospitais habilitados como UNACON ou CACON, inclusive em suas diversas subcategorias, devem oferecer de modo regular atividades de formação profissional, compreendendo minimamente:

I – Cursos de pós-graduação reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), incluindo pelo menos dois dos seguintes: Residência Médica em Cirurgia Oncológica, Residência Médica em Oncologia Clínica, Residência Médica em Radioterapia, Residência Multiprofissional em Oncologia, Residência Médica em Cuidados Paliativos, Residência Multiprofissional em Cuidados Paliativos, Especialização em Medicina Paliativa e Cuidados Paliativos e Residência ou Especialização em Física Médica; e

II – Estágio supervisionado para alunos em ao menos um dos seguintes: cursos superiores na área da saúde, bacharelado em física e formação pós-técnica de Radiologia em Radioterapia.

Parágrafo único. Outras atividades de formação e especialização profissionais podem ser igualmente procedidas nos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, desde que reconhecidos e autorizados pelo MEC, assim como de participação em atividades de pesquisa epidemiológica, clínica ou translacional.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA

Art. 14 A assistência na alta complexidade em oncologia compreende os seguintes serviços:

I – cirurgia (cirurgia geral, cirurgia do aparelho digestivo, coloproctologia, ginecologia, mastologia, urologia, cabeça e pescoço, pele e cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia de ossos e partes moles, neurocirurgia e oftalmologia);

II – radioterapia;

III – oncologia clínica;

IV – hematologia; e

V – oncologia pediátrica.

Art. 15 O serviço de cirurgia deve observar os seguintes critérios:

a) ter como responsável técnico pela Cirurgia Oncológica médico com especialidade em Cirurgia Oncológica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital;



b) dispor de pelo menos mais um médico com especialidade em Cirurgia Oncológica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital.

c) integrar um hospital com recursos físicos e humanos necessários para realizar procedimentos cirúrgicos preventivos, diagnósticos, de estadiamento, curativos, suportivos, restauradores e paliativos, de acordo com o tipo de habilitação do hospital na alta complexidade em oncologia;

d) ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- i. planejamento terapêutico cirúrgico;
- ii. ficha própria para descrição do ato anestésico; e
- iii. ficha própria para descrição de ato operatório.

§ 1º Em caso de hospital especializado em oncologia, o responsável técnico pelo serviço de cirurgia deve ser médico com especialidade em Cirurgia Oncológica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do estabelecimento, podendo ser responsável somente por um serviço de cirurgia, mesmo que integre equipe de diferentes hospitais.

§ 2º Em caso de hospital especializado em oncologia, se há cirurgiões oncológicos em número suficiente, esses profissionais possuem competência para operar nas especialidades exigidas por esta Portaria, porém não dispensando especialistas em cirurgia pediátrica, neurocirurgia e oftalmologia na exigência para as respectivas habilitações (UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica e CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, para a primeira, e CACON e CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, para as duas últimas).

§ 3º No caso de hospitais não especializados em oncologia, que são a maioria, o entendimento do § 2º, acima, não pode aplicar-se, qualquer que seja a habilitação, pois são hospitais que atuam não somente na área de cirurgia oncológica, mas nas diversas especialidades cirúrgicas, não se podendo especificamente estabelecer critério restritivo nem reduzir o acesso da população a elas.

Art. 16 O serviço de radioterapia deve observar os seguintes critérios:

a) ter como responsável técnico médico com especialidade em Radioterapia, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do estabelecimento, podendo ser responsável somente por um serviço de radioterapia, mesmo que integre equipe de diferentes estabelecimentos;

b) integrar ou formar complexo com hospital que tenha recursos físicos e humanos necessários para o diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e seu tratamento cirúrgico e clínico já habilitado na alta complexidade em oncologia ou a habilitar conjuntamente como UNACON com Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar;

c) possuir minimamente estrutura física e recursos humanos para teleterapia, adequada à Norma 6.10 - Resolução 176/14, alterada pela Resolução CNEN 214/17, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e à RDC/ANVISA 20, de 2 de fevereiro de 2006, ou outras que venham alterá-las ou substituí-las;

d) ter autorização para funcionamento emitida pela CNEN e alvará sanitário expedido pelo órgão competente Estadual, Municipal ou do Distrito Federal nos termos da RDC/ANVISA 20, de 2 de fevereiro de 2006, vigentes;



e) possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do serviço contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

i. protocolo para planejamento e irradiação de tumores de doentes em qualquer faixa etária;
ii. protocolo para evitar erros de planejamento e de dose na radioterapia;
iii. protocolo para atendimento de intercorrências clínicas e seguimento de pacientes em radioterapia;

f) manter em arquivo próprio, físico ou digital, disponível a qualquer tempo para verificação pelos gestores do SUS, cópia das fichas de planejamento e registros de tratamento referentes a cada paciente irradiado no serviço.

Art. 17 O serviço de oncologia clínica deve observar os seguintes critérios:

a) ter como responsável técnico médico com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do estabelecimento, podendo ser responsável somente por um serviço de oncologia clínica, mesmo que integre equipe de diferentes hospitais;

b) supervisionar a central de quimioterapia do hospital que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, com salas de aplicação de quimioterapia distintas para criança ou adolescente e adultos, quando o hospital atender doentes de todas as faixas etárias; e

c) possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (anos) anos, assinada pelo responsável técnico do serviço contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

i. protocolo para diagnóstico e estadiamento de tumores malignos;
ii. protocolo para tratamento oncológico clínico; e
iii. protocolo para atendimento de intercorrências clínicas de pacientes oncológicos.

Art. 18 O serviço de hematologia deve observar os seguintes critérios:

a) ter como responsável técnico médico com especialidade em Hematologia e Hemoterapia comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do hospital, podendo ser responsável somente por um serviço de hematologia, mesmo que integre equipe de diferentes hospitais;

b) quando atender crianças e adolescentes, contar na equipe com pediatra ou hematologista pediátrico com especialidade em Hematologia e Hemoterapia comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do hospital;

c) integrar um hospital com recursos físicos e humanos necessários para realizar o diagnóstico diferencial e definitivo de hemopatias malignas e o tratamento e acompanhamento dos doentes;

d) possuir sala para microscopia ótica;

e) supervisionar a central de quimioterapia do hospital que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, com salas de aplicação de quimioterapia distintas para criança ou adolescente e adultos, quando o hospital atender doentes de todas as faixas etárias; e

f) possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do serviço contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

i. protocolo clínico para diagnóstico e classificação de hemopatias malignas;
ii. protocolo para tratamento hematológico; e



iii. protocolo para atendimento de intercorrências clínicas de pacientes com hemopatias malignas.

Art. 19 O serviço de oncologia pediátrica deve observar os seguintes critérios:

a) ter como responsável técnico médico com especialidade em pediatria na área de atuação em Oncologia Pediátrica comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do hospital, podendo ser responsável somente por um serviço de oncologia pediátrica, mesmo que integre equipe de diferentes hospitais;

b) integrar um hospital com recursos físicos e humanos necessários para realizar o diagnóstico diferencial e definitivo de cânceres na infância e adolescência e o tratamento e acompanhamento dos doentes;

c) supervisionar a central de quimioterapia do hospital que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, com salas de aplicação de quimioterapia própria para criança ou adolescente; e

d) possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do serviço contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

i. protocolo clínico para diagnóstico e estadiamento de tumores na infância e adolescência;

ii. protocolo para tratamento clínico e cirúrgico de tumores na infância e adolescência; e

iii. protocolo para atendimento de intercorrências clínicas de pacientes oncológicos pediátricos.

CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 20 Compete ao gestor federal do SUS:

I – Habilitar os estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia, nos termos desta Portaria, indicados pelos respectivos gestores municipal, estadual e distrital. Para a publicação da portaria de habilitação, solicitar a ratificação do respectivo gestor estadual, quando a aprovação pela CIB datar de mais de seis (6) meses;

II – participar do Planejamento Regional Integrado (PRI) na macrorregião de saúde e da organização das linhas de cuidados em oncologia, coordenando o processo quando tratar-se da organização de referências interestaduais;

III – fomentar a formação e o provimento de profissionais para a prevenção e controle do câncer, nas diversas especialidades;

IV – fortalecer o processo de monitoramento e avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde;

V – disponibilizar informações técnicas aos municípios, estados e o Distrito Federal para fortalecer o monitoramento e a avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde, de forma a contribuir com o processo de tomada de decisão dos gestores locais do SUS;

VI – tornar públicos os protocolos, critérios e parâmetros de referência que possam contribuir na organização das linhas de cuidados em oncologia;

VII - coordenar a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), articulando as Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC) e intermediando as avaliações técnicas pelos Hospitais Consultores da CNRAC;



VIII – levantar anualmente e encaminhar, para as respectivas secretarias de saúde gestoras e seus conselhos nacionais (CONASS e CONASEMS) e os órgãos nacionais de controle externo, a produção de procedimentos e os indicadores de avaliação dessa produção dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia;

IX – manter disponível na página eletrônica da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde a relação atualizada de todos os estabelecimentos habilitados em oncologia no SUS, distribuídos pelas respectivas unidades federativas e tipos de habilitação;

X – analisar e apoiar ações propostas pelos gestores estaduais e do Distrito Federal para ampliação e qualificação do acesso ao atendimento em oncologia, se previstas no Plano de Atenção estadual/distrital para diagnóstico e tratamento do câncer;

XI – fortalecer o processo de auditoria e solicitar ou participar de auditoria, em caso de suspeita ou denúncia de não cumprimento das normas e resoluções que regulam os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados no âmbito desta Portaria.

Art. 21 Compete aos gestores estadual e distrital do SUS:

I – Planejar e pactuar em CIB e CIR, em conjunto com os gestores municipais e outros estaduais, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para o Estado/Regiões de Saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II – coordenar o processo do Planejamento Regional Integrado (PRI) na macrorregião de saúde e da organização das linhas de cuidados em oncologia e garantir o acesso e cuidado mais próximo ao usuário do SUS;

III - fomentar a formação e o provimento de profissionais para a prevenção e controle do câncer, nas diversas especialidades;

IV – fortalecer o processo de monitoramento e avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde;

V – disponibilizar informações técnicas aos municípios, estados e o Distrito Federal para fortalecer o monitoramento e a avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde, de forma a contribuir com o processo de tomada de decisão dos gestores locais do SUS;

VI – tornar públicos os protocolos, critérios e parâmetros de referência que possam contribuir na organização das linhas de cuidados em oncologia;

VII - estabelecer e disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas o Plano de Atenção estadual/distrital para diagnóstico e tratamento do câncer de acordo com as orientações desta Portaria;

VIII – identificar e definir, em conjunto com o gestor municipal e, quando necessário, com outros estaduais, qual(ais) o(s) estabelecimento(s) de saúde nas regiões de saúde possui(em) as condições descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na alta complexidade em oncologia;

IX – solicitar a habilitação, alteração de habilitação ou desabilitação de hospital na alta complexidade em oncologia;

X – regular ou apoiar os gestores municipais na regulação do acesso ao diagnóstico do câncer e à assistência de alta complexidade em oncologia;

XI – contribuir com a CNRAC, por meio das respectivas Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC), para o encaminhamento e atendimento de doentes nos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia em seu estado ou no Distrito Federal;



XII – monitorar a produção de procedimentos e avaliar anualmente os indicadores de avaliação dessa produção dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia sob sua gestão, conforme estabelecido nesta Portaria;

XIII – determinar ou participar de auditoria, em caso de suspeita ou denúncia de não cumprimento das normas e resoluções que regulam os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados no âmbito desta Portaria; e

XIV – adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais e regionais.

Art. 22 Compete ao gestor municipal do SUS:

I – planejar e pactuar em CIB e CIR, junto com o respectivo gestor estadual e demais gestores municipais, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para seu município e regiões de saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II – fortalecer o processo de monitoramento e avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde;

III - identificar e definir, em conjunto com o gestor estadual e demais municípios, qual(ais) o(s) estabelecimento(s) de saúde nas regiões de saúde possui(em) as condições, descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na alta complexidade em oncologia;

IV – regular o acesso ao diagnóstico do câncer e à assistência de alta complexidade em oncologia;

V – contribuir com a CERAC para o encaminhamento e atendimento de doentes nos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia sob sua gestão;

VI – monitorar a produção de procedimentos e avaliar anualmente os indicadores de avaliação dessa produção dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia sob sua gestão, conforme estabelecido nesta Portaria;

VII – determinar ou participar de auditoria em caso de suspeita ou denúncia de não cumprimento das normas e resoluções que regulam os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados no âmbito desta Portaria; e

VIII – adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais.

Art. 23 Compete ao estabelecimento de saúde habilitado na alta complexidade em oncologia:

I – compor a Rede de Atenção à Saúde, sob a regulação dos respectivos gestores municipal e estadual ou distrital, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, no que se refere aos diagnósticos diferencial e definitivo de câncer, ao tratamento, à reabilitação, ao pronto atendimento dos próprios doentes e aos cuidados paliativos;

II – atender a população definida pelos gestores do SUS como de sua responsabilidade para o diagnóstico, tratamento e os demais cuidados dos pacientes com câncer, sob regulação do respectivo gestor do SUS;

III – garantir os exames indicados para o diagnóstico diferencial e definitivo, estadiamento e acompanhamento dos pacientes cadastrados no estabelecimento e, além, ofertar, por demanda e sob regulação do respectivo gestor, exames e consultas especializadas;



IV – proceder ao diagnóstico definitivo e à avaliação da extensão da neoplasia (estadiamento), iniciar tempestivamente o tratamento e assegurar a continuidade do atendimento, o pronto atendimento dos próprios doentes e os cuidados paliativos em articulação regulada com demais componentes da Rede de Atenção à Saúde em que se insere;

V – adotar os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde, quando existentes, e estabelecer protocolos e condutas institucionais para diagnóstico, estadiamento, tratamento e seguimento dos pacientes com base nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) publicadas pelo Ministério da Saúde, quando existentes, conforme o tipo de habilitação e com os serviços acordados com o respectivo gestor do SUS.

VI – sempre que instado, disponibilizar ao respectivo gestor local do SUS os protocolos e condutas institucionais vigentes e adotados pela equipe multiprofissional e na instituição para o diagnóstico, estadiamento, tratamento e seguimento dos pacientes com câncer;

VII – submeter-se à regulação, ao monitoramento e à avaliação dos respectivos gestores municipal e estadual ou distrital do SUS, conforme as atribuições estabelecidas;

VIII – apoiar outros estabelecimentos de saúde com que mantém compromisso assistencial e, sempre que solicitado pelo gestor local do SUS, no que se refere à prevenção e ao controle do câncer, participar da educação permanente de profissionais da saúde;

IX – utilizar e manter atualizados os sistemas de informação do SUS vigentes destinados à coleta de dados que contribuem na informação sobre o câncer, Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) - produção ambulatorial e de alta complexidade (Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade – APAC) e o Sistema de Informação sobre o Câncer (SISCAN – Colo e Mama), conforme as normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde;

X - implantar ou implementar o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), garantindo a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações dos pacientes atendidos e acompanhados no hospital, repassando os dados para o Instituto Nacional de Câncer (INCA), por meio do SisRHC, para que o sistema informatizado de acesso pela internet, o Integrador RHC, possa consolidar, monitorar e permitir a análise dos dados nacionais dos RHC brasileiros, dos arquivos gerados pelos hospitais habilitados para alta complexidade em câncer no SUS;

XI - adotar conduta mínima de cuidados paliativos, observando os seguintes critérios:

a) dispor de protocolos ou diretrizes de boas práticas em controle da dor, náusea, *delirium* e dispnéia;

b) dispor de protocolo ou recomendações para uso de sedação paliativa;

c) dispor de protocolo ou recomendações de boas práticas para cuidados de conforto para pacientes e família durante o processo de morte;

d) ter fluxos gerenciais estabelecidos para dar atestado de óbito de pacientes sob cuidados de fim de vida acompanhados pelo hospital e que falecem em domicílio, em acordo com o respectivo gestor do SUS e consoante o Serviço de Verificação de Óbito (SVO);

e) dispor de protocolo e fluxos estabelecidos para proceder às diretivas antecipadas de vontade;

f) fornecer os medicamentos essenciais para cuidados paliativos de pacientes internados, incluindo aqueles para o controle da dor, e observar os fluxos para a dispensação desses medicamentos para pacientes ambulatoriais, de acordo com o protocolo clínico vigente para a dor crônica, no âmbito da Assistência Farmacêutica no SUS; e



g) orientar, encaminhar ou atender as demandas mais complexas de cuidados paliativos por profissionais especializados nestes cuidados;

XII – registrar o atendimento dos pacientes em prontuário único, contendo, no mínimo:

a) o planejamento terapêutico global:

- localização topográfica do tumor – descritiva e codificada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

- diagnóstico citopatológico/histopatológico do tumor;

- estadiamento do tumor pelo sistema TNM – Classificação de Tumores Malignos;

b) descrição de atos cirúrgicos;

d) esquema quimioterápico prescrito e registro de medicamentos dispensados e doses aplicadas em cada fase ou ciclo do esquema quimioterápico;

e) planejamento físico e registro de verificação de posicionamento e execução de radioterapia;

f) monitoramento e o tratamento de eventos adversos imediatos e mediatos, em cada modalidade terapêutica;

g) registro periódico da resposta terapêutica obtida;

h) evolução diária por médico integrante do serviço especializado, em caso de internação; e

i) registro de atendimentos por equipe multiprofissional do estabelecimento.

CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO.

Art. 24 A avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia no SUS será realizada pelo Ministério da Saúde e pelas secretarias de saúde municipais e estaduais ou distrital, guardadas as suas respectivas competências e responsabilidades, sendo orientada pelos seguintes aspectos:

I – monitoramento e verificação do cumprimento dos parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos ambulatoriais e de internação, conforme o tipo de habilitação e os parâmetros de produção especificados no Art. 9º desta Portaria;

II – verificação dos indicadores de avaliação da produção anual de procedimentos oncológicos estabelecidos e disponibilizados pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;

III – atendimentos cirúrgicos pela CNRAC; e

IV – verificação dos seguintes indicadores mínimos de assistência:

a) número de casos de câncer matriculados no ano;

b) número anual de casos registrados no Registro Hospitalar de Câncer; e

c) mediana do tempo entre o diagnóstico definitivo e o início do tratamento oncológico dos casos de câncer, com e sem diagnóstico definido ao ser matriculado no hospital.

§ 1º O levantamento da produção cirúrgica mínima especificada no Art. 9º desta Portaria deve utilizar o arquivo RD (procedimentos principais que intituam a Autorização de Internação Hospitalar - AIH) do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS), considerando os procedimentos cirúrgicos (Grupo 04) de média e de alta complexidade com CID de câncer (C00 a C97 e de D37 a D48) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

§ 2º Para avaliar especificamente a produção cirúrgica relacionada com a habilitação na alta complexidade em Oncologia, conforme o Art. 11 desta Portaria, o levantamento da produção cirúrgica deve utilizar o arquivo RD (procedimentos principais que intituam a Autorização de Internação Hospitalar - AIH) do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS), considerando, por Forma de Organização, os



procedimentos cirúrgicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS do Grupo 04 Subgrupo 16, e aqueles de alta complexidade com CID de câncer (C00 a C97 e de D37 a D48) dos subgrupos 03 – Neurocirurgia, 05 – Oftalmologia e 08 – Ortopedia, deste mesmo Grupo 04 e o 04.15.02.005-0 Procedimentos Sequenciais em Oncologia.

§ 3º O levantamento da produção radioterápica mínima especificada no Art. 9º desta Portaria deve utilizar os procedimentos principais que intituam a Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC) do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS), considerando os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 01). De janeiro a junho de 2019, contar também como casos atendidos a soma dos procedimentos 03.04.01.020-0 Planejamento simples (por tratamento), 03.04.01.018-9 Planejamento complexo (por tratamento) e 03.04.01.031-6 - Planejamento tridimensional (por tratamento).

§ 4º O levantamento da produção quimioterápica mínima especificada no Art. 9º desta Portaria deve utilizar os procedimentos principais que intituam a Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC) do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS), considerando os procedimentos quimioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Grupo 03, Subgrupo 04 e Formas de Organização 02 a 07).

§ 5º Quando para a hematologia, utilizar os procedimentos de quimioterapia para controle temporário de doença (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 03 – todos os procedimentos são de hemopatias crônicas), de quimioterapia curativa (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 06 – os procedimentos de hemopatias agudas) e de quimioterapia de tumores na infância e adolescência (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 07 – procedimentos registrados com CID de hemopatias agudas e crônicas), sendo os procedimentos registrados com códigos da CID de hemopatia maligna aguda nas formas de organização 06 e 07 os utilizados para avaliar a produção específica de quimioterapia de hemopatias malignas agudas.

§ 6º Quando para a oncologia pediátrica, utilizar os procedimentos de quimioterapia de tumores na infância e adolescência (Grupo 03, Subgrupo 04 e Forma de Organização 07), sendo os procedimentos registrados com códigos da CID de hemopatia maligna aguda nas formas de organização 06 e 07 os utilizados para avaliar a produção específica de quimioterapia de hemopatias malignas agudas.

§ 7º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde calculará anualmente os “Indicadores para Avaliação da Produção Hospitalar e Ambulatorial em Oncologia no SUS”, disponibilizando-os na página eletrônica da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e encaminhando-os para as secretarias de saúde estaduais e distrital, assim como para os órgãos de controle externo e as secretarias municipais de saúde com hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia.

Art. 25 A manutenção da habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia está condicionada:

I – à observância das normas estabelecidas nesta Portaria e regramento congêneres suplementar definido pelas respectivas secretarias de saúde gestoras do SUS; e

II – aos resultados gerados pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS de auditorias procedidas rotineiramente ou por demanda.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde pode solicitar, às respectivas secretarias de saúde ou ao



Sistema de Auditoria do SUS, avaliação específica do estabelecimento habilitado, com vistas à adoção das medidas corretivas cabíveis.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos estipulados para correção de não conformidade, o gestor estadual/distrital deve solicitar ao Ministério da Saúde, com respaldo da respectiva CIB ou CIR, a desabilitação do estabelecimento de saúde na alta complexidade em oncologia.

§ 3º Excetuando-se os estados que se enquadram no § 7º do Art. 8º, quando houver hospital cuja produção for inferior à parametrizada nos itens I a V, acima, deve ser verificado o total da produção de todos os hospitais habilitados em oncologia no estado, para que se avalie a permanência, ou não, daquele hospital, a critério do respectivo gestor e pactuada na CIB ou CIR, inclusive quanto ao remanejamento de recursos financeiros.

§ 4º A alteração de habilitação, a inclusão ou exclusão de serviço(s) e a exclusão de hospital habilitado na alta complexidade em oncologia no SUS motivarão a adequação do custeio federal, para mais ou para menos, consoante a verificação do cumprimento dos parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos ambulatoriais e de internação, o percentual de execução do limite financeiro de média e alta complexidade (MAC) na respectiva gestão e a disponibilidade financeira do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Os Anexos IV e V a esta Portaria estabelecem, respectivamente:

I – O formulário de verificação dos critérios mínimos para habilitação na alta complexidade em oncologia no SUS (Anexo IV); e

II – Os passo-a-passo e fluxo para a solicitação de habilitação, alteração de habilitação ou desabilitação na alta complexidade em oncologia no SUS (Anexo V).

Art. 27 Os Anexos I, II, III, IV e V estão disponíveis no sítio: <http://saude.gov.br/images/docx/2019/dezembro/18/criterios-parametros-habilitacao-oncologia.docx>

Art. 28 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde - SUS na competência seguinte a da sua publicação.

Art. 29 Fica revogada a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 42, de 28 de fevereiro de 2014, seção 1, páginas 71-85.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



ANEXO I

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON OU UNACON OU AUTORIZADOS COMO SERVIÇO ISOLADO DE RADIOTERAPIA

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	(CÓDIGO DE HABILITAÇÃO NO CNES)	TIPO DE HABILITAÇÃO (Descrição)	TIPO DE GESTÃO	NATUREZA JURÍDICA
AC	Rio Branco	2001586	Hospital da Fundação Hospitalar Estadual do Acre	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Dupla	Administração Pública
AL	Arapiraca	2005417	Complexo Hospitalar Manoel André - CHAMA	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
AL	Arapiraca	2004976	Hospital Afra Barbosa/Sociedade Médica Afra Barbosa SC	17.06	UNACON	Municipal	Entidades Empresariais
AL	Maceió	2007037	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Maceió	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
AL	Maceió	2006197	Hospital Universitário Alberto Antunes/Universidade Federal de Alagoas	17.12	CACON	Municipal	Administração Pública
AL	Maceió	2006448	Hospital do Açúcar/Fundação da Agro-Indústria de Açúcar e do Alcool de Alagoas	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
AP	Macapá	2020645	Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
AM	Manaus	2012677	Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/CECON	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Dupla	Administração Pública
AM		2017644	Hospital Universitário Getúlio Vargas	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica		Administração Pública
AM		3400557	Instituto de Mama do Amazonas - SENSUMED	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais
BA	Feira de Santana	2601680	Hospital Dom Pedro de Alcântara/Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Feira de Santana	6602533	HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA	17.11	UNACON exclusiva de	Estadual	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ-275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					oncologia pediátrica		
BA		2772280	Hospital Calixto Midlej Filho	17.06	UNACON		Entidade sem fins lucrativos
BA	Itabuna	2525569	Hospital Manoel Novaes	17.14 17.15	Hospital geral com cirurgia oncológica e Serviço de radioterapia de complexo hospitalar	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Ihéus	2802112	Hospital São José Maternidade Santa Helena/Santa Casa de Mis.	17.06	UNACON	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Juazeiro	4028155	Hospital Regional de Juazeiro	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
BA	Salvador	0003808	Hospital São Rafael/Fundação Monte Tabor	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Salvador	0003816	Hospital Professor Edgard Santos/Hospital Universitário MEC - Universidade Federal da Bahia/FAPEX	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Administração Pública
BA	Salvador	0003786	Hospital Aristidez Maltez/Liga Baiana Contra o Câncer	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Salvador	0004251	Hospital Português/Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Dupla	Entidades Empresariais
BA	Salvador	0003832	Hospital Santa Isabel/Santa Casa de Misericórdia da Bahia	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Salvador	0004278	Hospital Martagão Gesteira/Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
BA	Salvador	0003921	Centro Estadual de Oncologia -CICAN	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
		0003859	Hospital Geral Roberto Santos				Administração Pública
BA	Salvador	2802104	Hospital Santo Antônio/Obras Sociais Irmã Dulce	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
BA	Teixeira de Freitas	2301318	Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/Prefeitura Municipal de T. de Freitas	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
BA	Vitória da Conquista	2402076	Hospital Geral de Vitória da Conquista	17.06	UNACON	Dupla	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 264377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



		2772566	Conquista Assistência Médica LTDA/ONCO-MED RAC	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar	Municipal	Entidades Empresariais
BA	Vitória da Conquista	2407205	Serviço de Assistência Médica de Urgência S. A. (SAMUR)	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
CE	Barbalha	2564211	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
CE	Fortaleza	2563681	Hospital Infantil Albert Sabin	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
CE	Fortaleza	2561492	Hospital Universitário Walter Cantídio	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Administração Pública
CE	Fortaleza	2723220	Instituto de Câncer do Ceará	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
CE	Fortaleza	2651394	Hospital da Irmandade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
CE	Fortaleza	2611686	Hospital Cura D'ars/Beneficência Camiliana	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
CE	Fortaleza	2497654	HGF- Hospital Geral de Fortaleza/Secretaria de Estado da Saúde	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Administração Pública
CE	Fortaleza	2723190	Centro Regional Integrado de Oncologia/CRIO	17.15 e 17.16	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
		2528843	Hospital Distrital Dr. Fernandes Távorá/Instituto Clínico de Fortaleza	17.14			Entidades Empresariais
CE	Sobral	3021114	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Sobral	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
DF	Brasília	0010510	Hospital Universitário de Brasília/Fundação Universidade de Brasília	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Distrital	Administração Pública
DF	Brasília	0010499	Hospital Regional de Taguatinga	17.06	UNACON	Distrital	Administração Pública
DF	Brasília	0010456	Hospital de Base do Distrito Federal	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Distrital	Administração Pública
		0010464	Hospital Regional da Asa Norte	17.14			Administração Pública
		0010480	Hospital Regional de Ceilândia	17.14			Administração Pública
		0010472	Hospital Regional do Gama	17.14			Administração Pública
		0010502	Hospital Regional de Sobradinho	17.14			Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



		6876617	Hospital da Criança/ABRACE	17.16			Administração Pública
ES	Vitória	0011738	Hospital Santa Rita de Cássia/Associação Feminina Educacional de Combate ao Câncer	17.12	CACON	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
ES	Vitória	0011800	Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Administração Pública
ES	Vitória	0011746	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
ES	Vitória	4044916	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Administração Pública
ES	Vila Velha	2494442	Hospital Evangélico de Vila Velha	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
ES	Cachoeiro de Itapemirim	2547821	Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
ES	Linhares	2465833	Hospital Rio Doce	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
ES	Colatina	2448521	Hospital São José	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
GO	Anápolis	2442108	Hospital Evangélico Anápolis/Fundação James Fanstone	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
GO	Anápolis	2361787	Santa Casa de Misericórdia de Anápolis/Fundação de Assistência Social de Anápolis	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
GO	Goiânia	2506815	Hospital Araújo Jorge/Hospital do Câncer/Associação de Combate ao Câncer em Goiás	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
GO	Goiânia	2338424	Hospital das Clínicas da Universidade Federal Goiás	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Administração Pública
GO	Goiânia	2338351	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MA	Imperatriz	2531348	Hospital São Rafael	17.06	UNACON	Municipal	Entidades Empresariais
		6497489	ONCORADIUM	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar		Entidades Empresariais

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 27572023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



MA	São Luís	2697696	Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo IMOAB/Fundação Antônio Jorge Dino	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		2726653	Hospital Universitário Federal do Maranhão (HUUFM)	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica		Administração Pública
MA	São Luís	2646536	Hospital Geral Tarquínio Lopes Filho/SES	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Administração Pública
MT	Cuiabá	2659107	Hospital Geral Universitário/Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Cuiabá	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
MT	Cuiabá	2534444	Hospital do Câncer de Mato Grosso/Associação Matogrossense de Combate ao Câncer - AMCC	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MT	Cuiabá	2655519	Hospital da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá	17.07 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MT	Rondonópolis	2396866	Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MT	Sinop	2795671	Hospital Santo Antonio/Fundação de Saúde Comunitária de Sinop	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
MS	Campo Grande	0009709	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
MS	Campo Grande	0009776	Hospital do Câncer Professor Dr. Alfredo Abrão/Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MS	Campo Grande	0009725	Hospital Regional de Mato Grosso do Sul/Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul	17.09	UNACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
MS	Campo Grande	0009717	Hospital da Santa Casa/Associação Beneficente de Campo Grande	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MS	Corumbá	2376334	Santa Casa de Misericórdia de Corumbá/Associação Beneficente de Corumbá	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MS	Dourados	6201059	Hospital CASSEMS Unidade Dourados	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



		6583326	Centro de Tratamento de Câncer de Dourados	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar	Municipal	Entidades Empresariais
MS	Três Lagoas	2756951	Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Alfenas	2171945	Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Barbacena	2098938	Hospital Ibiapaba S/A	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Cataguases	2098911	Hospital de Cataguases	17.06	UNACON	Municipal	Entidades Empresariais
MG	Curvelo	2148293	Hospital Imaculada Conceição	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Divinópolis	2159252	Hospital São João de Deus/Fundação Geraldo Corrêa	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	2200457	Hospital Luxemburgo/Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	2695324	Hospital da Baleia/Fundação Benjamin Guimarães	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	0026859	Hospital Felício Rocho/Fundação Felice Rosso	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	0027049	Hospital das Clínicas da UFMG	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
MG	Belo Horizonte	0027014	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	0026840	Hospital São Francisco de Assis	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Belo Horizonte	0026964	Hospital Alberto Cavalcanti/Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública

TRANSMISSÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



MG	Betim	2126494	Hospital Professor Osvaldo R. Franco/Prefeitura de Betim/Fundo Municipal de Betim	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
MG	Gov. Valadares	2118661	Hospital Samaritano/Beneficência Social Bom Samaritano	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Itabira	2215586	Hospital Nossa Senhora das Dores	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Ipatinga	2205440	Hospital Cunha/Fundação Márcio São Francisco Xavier	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Juiz de Fora	2153025	Hospital Maria José Baeta Reis/ASCOMCER	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Juiz de Fora	2153114	Hospital Dr. João Felício S/A	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Juiz de Fora	2153106	Instituto Oncológico	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidades Empresariais
MG	Montes Claros	2149990	Hospital da Santa Casa de Montes Claros /Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Montes Claros	2219646	Hospital Dílson de Quadros Godinho/Fundação Dílson de Quadros Godinho	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Muriaé	2195453	Hospital do Câncer de Muriaé/Fundação Cristiano Varela	17.12	CACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
MG	Passos	2775999	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Passos	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
MG	Patos de Minas	2196972	Hospital São Lucas	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Poços de Caldas	2129469	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		2110075	Clínica Memorial	17.15	Serviço de radioterapia de		Entidades Empresariais

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assisatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					complexo hospitalar		
MG	Ponte Nova	2111640	Hospital Nossa Senhora das Dores/Irmandade Hospital N. Sra das Dores	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Pouso Alegre	2127989	Hospital das Clinicas Samuel Libânio	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e de oncologia pediátrica	municipal	Entidade sem fins lucrativos
		3145425	Instituto Sul Mineiro de Oncologia	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidades Empresariais
MG	São João Del Rei	2161354	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Sete Lagoas	2206528	Hospital Nossa Senhora das Graças	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Teófilo Otoni	2184834	Hospital Bom Samaritano	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Uberaba	2165058	Hospital Dr. Hélio Angotti/Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
MG	Uberaba	2206595	Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Universidade Federal do Triângulo Mineiro	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Administração Pública
MG	Uberlândia	2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia/Universidade Federal de Uberlândia	17.07,17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
		6601804	Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica		Administração Pública
MG	Varginha	2761092	Hospital Bom Pastor/Fundação Hospitalar do Município de Varginha	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	municipal	Administração Pública
PA	Belém	2334321	Hospital Ofir Loyola	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
PA	Belém	7871902	Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo	17.11	UNACON exclusiva de	Estadual	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					oncologia pediátrica		
PA	Belém	2332981	Hospital Universitário João de Barros Barreto	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
PA	Santarém	5585422	Hospital Regional do Baixo Amazonas Dr. Waldemar Penna	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
PB	Campina Grande	2315793	Hospital da Fundação Assistência da Paraíba/FAP	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PB	Campina Grande	2676060	Hospital Universitário Alcides Carneiro/Universidade Federal de Campina Grande	17.09	UNACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
PB	João Pessoa	2399776	Hospital São Vicente de Paula/Instituto Walfredo Guedes Pereira	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PB	João Pessoa	2399741	Hospital Napoleão Laureano	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PB	Patos	2605473	Hospital Regional Dep. Janduhy Carneiro	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
PR	Arapongas	2576341	Hospital Regional João de Freitas/Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer ao Câncer	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
PR	Apucarana	2439360	Hospital da Providência/Província Brasileira da Congregação Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Campina Grande do Sul	0013633	Hospital Angelina Caron/Sociedade Hospitalar Angelina Caron	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
PR	Campo Mourão	0014109	Hospital Santa Casa de Misericórdia/Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Campo Largo	0013838	Hospital São Lucas	17.06	UNACON	Estadual	Entidades Empresariais
PR	Campo Largo	0013846	Hospital do Rocio	17.06	UNACON	Estadual	Entidades Empresariais
PR	Cascavel	2737434	Hospital do Centro de Oncologia Cascavel Ltda/CEONC	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Entidades Empresariais
PR	Cascavel	2740338	Hospital do Câncer UOPECCAN/União	17.13	CACON com serviço de	Estadual	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



			Paranaense de Estudo e Combate ao Câncer		oncologia pediátrica		
PR	Curitiba	2384299	Hospital de Clínicas/Universidade Federal do Paraná	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e oncologia pediátrica	Dupla, MAC Municipal	Administração Pública
PR	Curitiba	0015563	Hospital Infantil Pequeno Príncipe/Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Dupla, MAC Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Curitiba	0015334	Hospital Santa Casa/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba	17.06	UNACON	Dupla, MAC Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Curitiba	0015644	Hospital Erasto Gaertner/Liga Paranaense de Combate ao Câncer	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
PR	Curitiba	3075516	Hospital São Vicente/Fundação de Estudos das Doenças do Fígado	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		0015598	Clinica Paranaense de Tumores	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais
PR	Curitiba	0015245	Hospital Evangélico de Curitiba	17.07 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla MAC Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		9130780	Clinica RADION	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais
PR	Guarapuava	2741989	Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	17.06	UNACON	Dupla MAC Estadual	Entidade sem fins lucrativos
PR	Foz do Iguaçu	2591049	Hospital Ministro Costa Cavalcante/Fundação de Saúde Itaipuapy	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Francisco Beltrão	5373190	Centro de Oncologia de Cascavel - CEONC de Francisco Beltrão - Francisco Beltrão/PR	17.06	UNACON	Municipal	Entidades Empresariais
PR	Londrina	2781859	Hospital Universitário Regional Norte do Paraná/Universidade Estadual de Londrina	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e oncologia pediátrica	Dupla, MAC Estadual	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



PR	Londrina	2577623	Instituto de Câncer de Londrina	17.13	CACON com de serviço oncologia pediátrica	Dupla, MAC Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PR	Maringá	2743469	Hospital e Maternidade Santa Rita	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		2586797	Centro de Oncologia e Radioterapia Santana Ltda	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar		Entidade sem fins lucrativos
PR	Maringá	2586169	Hospital do Câncer de Maringá/Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá SC Ltda	17.07 e 17.08	UNACON com de serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidades Empresariais
PR	Pato Branco	0017868	Hospital Policlínica Pato Branco SA	17.07	UNACON com de serviço de radioterapia	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
PR	Ponta Grossa	2686953	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
		7205686	Instituto Sul Paranaense de Radioterapia	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar		Entidade sem fins lucrativos
PR	Umuarama	7845138	Hospital do Câncer UOPECCAN/União Paranaense de Estudo e Combate ao Câncer	17.08	UNACON com de serviço de hematologia		Entidade sem fins lucrativos
PE	Arcoverde	3369293	Hospital Memorial de Arcoverde	17.06	UNACON	Dupla	Entidades Empresariais
PE	Caruaru	2427419	Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferrreira/Fund. Saude Amaury de Medeiros	17.07	UNACON com de serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
PE	Garanhuns	2639009	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	17.06	UNACON	Dupla	Entidades Empresariais
PE	Recife	0000809	Hospital da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco/HEMOPE	17.10	UNACON exclusiva de hematologia	Estadual	Administração Pública
PE	Recife	0000477	Hospital Universitário Oswaldo Cruz	17.08 e 17.09	UNACON com de serviço de hematologia e de oncologia pediátrica	Dupla, MAC e MAC Estadual	Administração Pública
PE	Recife	0001023	Instituto de Radium e Supervoltagem Roesler/IRSIR	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Estadual	Entidades Empresariais
PE	Recife	2430843	Instituto de Radioterapia Waldemir Miranda LTDA/IRWAM	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Estadual	Entidades Empresariais

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



PE	Recife	0000434	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA/IMIP	17.12	CACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
PE	Recife	0000582	Hospital de Câncer de Pernambuco/Sociedade Pernambucana do Combate ao Câncer	17.07 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia e de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
PE	Recife	2427427	Hospital Barão de Lucena/Fundação de Saúde Amaury de Medeiros	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
PE	Recife	0000396	Hospital das Clínicas/Universidade Federal de Pernambuco	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
PE	Petrolina	9262407	Hospital DomTomas	17.06	UNACON	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
PI	Teresina	2726998	Hospital São Marcos/Sociedade Piauiense Combate ao Câncer	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
PI	Teresina	3285391	Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
PI	Parnaíba	4009444	Maternidade Dr. Marques Bastos e Hospital Infantil Dr. Mirócles Vêras	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RN	Natal	2409194	Hospital Dr. Luiz Antônio/Liga Norteriograndense Contra o Câncer	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
RN	Natal	2409151	Hospital Infantil Varela Santiago/Instituto de Proteção e Assistência a Infância do Rio Grande do Norte	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Dupla	Entidade sem fins lucrativos
RN	Natal	2656930	Natal Hospital Center S/C Ltda	17.06	UNACON	Dupla	Entidades Empresariais
RN	Natal	8003629	Hospital do Coração de Natal Ltda	17.06	UNACON	Dupla	Entidades Empresariais
RN	Natal	2653982	Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL	17.06	UNACON	Dupla	Administração Pública
RN	Mossoró	3675580	Hospital da LMECC	17.07	UNACON com serviço de radioterapia		Entidade sem fins lucrativos
RN	Mossoró	2371707	Hospital Wilson Rosado	17.06	UNACON	Dupla	Entidades Empresariais
RS	Bento Gonçalves	2241021	Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.gov.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



RS	Bagé	2261987	Santa Casa de Caridade de Bagé	17.06	UNACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Cachoeira Sul	2266474	Hospital Caridade Beneficência Cachoeira do Sul	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Canoas	2232014	Hospital Nossa Senhora das Graças	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Carazinho	2262274	Hospital de Caridade e Beneficência	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Caxias do Sul	2223538	Hospital Geral/Fundação UCS Hospital Geral de Caxias do Sul	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Caxias do Sul	2223546	Hospital Pompéia/Pio Sodalício Damas Caridade	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Cruz Alta	2263858	Hospital São Vicente de Paulo/Associação das Damas de Caridade	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Erechim	2707918	Hospital da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Administração Pública
RS	Ijuí	2261057	Hospital da Associação Hospital de Caridade de Ijuí	17.12	CACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Lajeado	2252287	Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficente de Caridade de Lajeado	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Novo Hamburgo	2232057	Hospital Regina /Associação Congregação Santa Catarina	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Passo Fundo	2246988	Hospital São Vicente de Paulo/Associação Beneficente São Vicente de Paulo	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Passo Fundo	2246929	Hospital da Cidade de Passo Fundo	17.06	UNACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Pelotas	2252694	Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/Fundação de Apoio Universitário	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Administração Pública
RS	Pelotas	2253054	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REC 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					radioterapia e de hematologia		
RS	Porto Alegre	2237601	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
RS	Porto Alegre	2262568	Hospital São Lucas da PUCRS/União Brasileira de Educação e Assistência	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Porto Alegre	2265052	Hospital Fêmeina S/A	17.06	UNACON	Municipal	Entidades Empresariais
RS	Porto Alegre	2237253	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Porto Alegre	2237571	Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidades Empresariais
RS	Rio Grande	2232995	Hospital da Associação de Caridade Santa Casa de Caridade do Rio Grande	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Santa Cruz do Sul	2255936	Hospital Ana Nery	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	Santa Rosa	2254611	Hospital Vida Saúde/Associação Hospital Caridade de Santa Rosa	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RS	SANTIAGO	2244357	HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTIAGO	17.06	UNACON	DUPLA	Entidade sem fins lucrativos
RS	São Leopoldo	2232022	Hospital da Fundação Hospital Centenário	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
RS	Santa Maria	2244306	Hospital Universitário de Santa Maria	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Dupla, mas MAC é Estadual	Administração Pública
RS	Santo Ângelo	2259907	Hospital Santo Angelo	17.06	UNACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RS	Taquara	2227932	Hospital Bom Jesus	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 27152/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



RS	Uruguaiana	2248190	Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Barra Mansa	2280051	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Cabo Frio	2278286	Hospital Santa Isabel	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Campos de Goytacazes	2287250	Sociedade Portuguesa de Beneficiencia de Campos	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Campos de Goytacazes	2287447	Hospital Universitário Álvaro Alvim	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Campos de Goytacazes	2287285	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
RJ	Itaperuna	2278855	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Nova Iguaçu	2281821	Instituto Oncológico LTDA	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
RJ	Niterói	0012556	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Municipal	Administração Pública
RJ	Niterói	0012505	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Administração Pública
RJ	Niterói	3477371	Clínica de Radioterapia Ingá	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
RJ	Petropolis	2275562	Hospital Alcides Carneiro	17.06 e 17.15	UNACON	Municipal	Administração Pública
		2268779	Centro de Terapia Oncológica	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar		Entidades Empresariais
RJ	Rio Bonito	2296241	Hospital Regional Darcy Vargas	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Rio de Janeiro	2269988	Hospital dos Servidores do Estado	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2269384	Hospital Geral do Andaraí	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



RJ	Rio de Janeiro	2269880	Hospital Geral de Bonsucesso	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2295423	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2269775	Hospital Geral de Ipanema	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2273659	Hospital Geral da Lagoa	17.09	UNACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2269899	Hospital Mário Kroeff	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Rio de Janeiro	2295415	Hospital Universitário Gaffrée/UniRio	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2269783	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2280167	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	17.12	CACON	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2296616	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	17.11	UNACON exclusiva oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	7185081	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	17.11	UNACON exclusiva oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2295067	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia -FUNDARJ	17.10	UNACON exclusiva hematologia	Municipal	Administração Pública
RJ	Rio de Janeiro	2273454	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
		2269821	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	17.06			Administração Pública
		2273462	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	17.07			Administração Pública
RJ	Teresópolis	2292386	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



RJ	Vassouras	2273748	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
RJ	Volta Redonda	0025186	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
RO	Cacoal	6599877	Hospital Regional de Cacoal - HRC	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
RO	Porto Velho	4001303	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/Hospital de Base Porto Velho	17.14	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
		2515377	Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino	17.15, 17.16			Entidades Empresariais
RO	Porto Velho	7068336	Fundação PIO XII - Unidade Porto Velho	17.12	CACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
RR	Boa Vista	2319659	Hospital Geral de Roraima/HGR	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
SC	Blumenau	2558246	Hospital Santa Isabel/Sociedade Divina Providência	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Blumenau	2558254	Hospital Santo Antonio/Fundação Hospitalar de Blumenau	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Chapecó	2537788	Hospital Regional do Oeste/Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Criciúma	2758164	Hospital São José/Sociedade Caritativa Santo Agostinho	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Florianópolis	0019445	Centro de Pesquisas Oncológicas/CEPON	17.15, 17.16	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Estadual	Administração Pública
		2691841	Hospital Governador Celso Ramos	17.10, 17.14			Administração Pública
		0019283	Hospital Carmela Dutra	17.14			Administração Pública
SC	Florianópolis	2691868	Hospital Infantil Joana de Gusmão	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SC	Florianópolis	3157245	Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Dupla	Administração Pública
SC	Florianópolis	0019402	Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
SC	Itajaí	2522691	Hospital e Maternidade Marieta Konder	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRANSMISSÃO Nº 294377 - REC 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



			Bornhausen/Instituto das Pequenas Missionárias Maria Imaculada				
SC	Jaraguá do Sul	2306336	Hospital São José /Sociedade Divina Providência	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Joaçaba	2560771	Hospital Universitário Santa Terezinha/Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SC	Joinville	2436469	Hospital Municipal São José	17.12	CACON	Municipal	Administração Pública
SC	Joinville	6048692	Hospital Materno Infantil Dr. Jesser Amarante Faria	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SC	Lages	2504332	Hospital e Maternidade Tereza Ramos	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
SC	Porto União	2543044	Hospital de Caridade São Braz de Porto União	17.06	UNACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SC	Rio do Sul	2568713	Hospital Regional Alto Vale	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SC	São Bento do Sul	2521792	Hospital e Maternidade Sagrada Família	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SC	Tubarão	2491710	Hospital Nossa Senhora da Conceição/Sociedade Divina Providência	17.06	UNACON	Dupla, mas MAC é Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Araçatuba	2078775	Hospital Sagrado Coração de Jesus/Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Araraquara	2082527	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Araras	2081253	Hospital São Luiz/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	ASSIS	2083094	HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
SP	Avaré	2083604	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Avaré	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Barretos	2090236	Hospital São Judas Tadeu/Fundação Pio XII	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Bauru	2790602	Hospital Estadual de Bauru	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de	Estadual	Administração Pública

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica		
SP	Botucatu	2748223	Hospital das Clínicas UNESP/Universidade Estadual Paulista	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SP	Bragança Paulista	2704900	Hospital Universitário São Francisco Bragança Paulista/Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Campinas	2081482	Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini	17.07 e 17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica com serviço de radioterapia	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Campinas	2082128	Hospital e Maternidade Celso Pierrô/Sociedade Campineira de Educação e Instrução	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Campinas	2079798	Hospital das Clínicas da UNICAMP/Universidade Estadual de Campinas	17.12	CACON	Estadual	Administração Pública
SP	Campinas	2081490	Hospital Municipal Dr. Mário Gatti	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
SP	Catanduva	2089327	Hospital Padre Albino – Catanduva/Fundação Padre Albino	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Diadema	2084163	Hospital Estadual de Diadema – Hospital Serraria	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Estadual	Administração Pública
SP	Franca	2705982	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Franca/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Guaratinguetá	2081512	Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá	17.06	UNACON		Entidade sem fins lucrativos
SP	Guarujá	2754843	Hospital Santo Amaro/Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Itapeva	2027186	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_ assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



SP	Jacareí	2085194	Hospital São Francisco de Assis/Associação Casa Fonte da Vida	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Jales	7066376	Fundação PIO XII - Unidade III	17.07	UNACON com serviço de radioterapia		Entidade sem fins lucrativos
SP	Jaú	2083086	Hospital Amaral Carvalho/Fundação Amaral Carvalho	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Jundiaí	2786435	Hospital São Vicente/Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Jundiaí	2716801	GRENDACC	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Limeira	2081458	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Marília	2025507	Hospital das Clínicas Unidade Clínico Cirúrgico/ Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SP	Marília	2083116	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília	17.08 e 17.09	UNACON com serviço de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Mogi das Cruzes	2080680	Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Administração Pública
SP	Mogi Guaçu	2096498	Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
SP	Ourinhos	4049020	Santa Casa de Ourinhos	17.07	UNACON com serviço de radioterapia		Entidade sem fins lucrativos
SP	Pariquera-Açu	2077434	Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua/Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
SP	Piracicaba	2087057	Hospital Fornecedores de Cana de Piracicaba Djaldrovanli/Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B
 TRANSMISSÃO Nº 294377 - REG 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL



SP	Piracicaba	2772310	Hospital da Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Piracicaba	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Presidente Prudente	2080532	Hospital Dr. Aristóteles Oliveira Martins/Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Presidente Prudente	2755130	Hospital Regional de Presidente Prudente	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
		2030705	Instituto de Radioterapia de Presidente Prudente	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais
SP	Ribeirão Preto	2082187	Hospital das Clínicas FAEPA/Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência/HCFMRP	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Ribeirão Preto	2080400	Hospital Imaculada Conceição/Sociedade Portuguesa de Beneficência	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Ribeirão Preto	2084414	Hospital da Santa Casa de Ribeirão Preto/Sociedade Beneficência Hospitalar Santa Casa de Misericórdia	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
		7361289	CTR	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais
SP	Rio Claro	2082888	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Santo André	2080273	Hospital Estadual Mário Covas de Santo André	17.09	UNACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SP	Santo André	0008923	Centro Hospitalar do Município de Santo André	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
		0008753	Instituto de Radioterapia do ABC	17.15	Serviço de radioterapia de complexo hospitalar		Entidades Empresariais

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmrp_assisatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



SP	Santos	2025752	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Santos	2080354	Hospital Santo Antônio Santos/Sociedade Portuguesa de Beneficência	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Santos	2079720	Hospital Guilherme Álvaro	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Estadual	Administração Pública
SP	São Bernardo do Campo	2025361	Hospital Anchieta São Bernardo do Campo/Fundação ABC	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Administração Pública
SP	São Bernardo do Campo	2027356	Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Municipal	Administração Pública
SP	São Caetano do Sul	2082594	Hospital Materno-Infantil Márcia Braido	17.06	UNACON	Municipal	Administração Pública
SP	São Carlos	2080931	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São João da Boa Vista	2084228	Hospital da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José do Rio Preto	2798298	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José do Rio Preto	2077396	Hospital de Base de São José do Rio Preto/Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José dos Campos	0009601	Hospital e Maternidade Pio XII/ IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José dos Campos	0009369	Instituto de Radioterapia Vale do Paraíba/CENON - Centro de Oncologia Radioterápica do Vale do Paraíba	17.04	Serviço isolado de radioterapia	Municipal	Entidades Empresariais
SP	São José dos Campos	0009539	Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo/IPMM	17.06	UNACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José dos Campos	2748029	Santa Casa de Misericórdia	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São José dos Campos	5869412	Centro de Tratamento Fabiana Macedo de Moraes/GACC	17.11	UNACON exclusiva de	Estadual	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 2752/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



					oncologia pediátrica		
SP	São Paulo	2078287	Centro de Referência da Saúde da Mulher	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
		2688573	Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica		Administração Pública
SP	São Paulo	2077574	Conjunto Hospitalar do Mandaqui	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2088576	Hosp de Transplante do estado de SP EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI/Hospital Brigadeiro	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2078015	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Faculdade de Medicina	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2077531	Hospital do Câncer A. C Camargo/Fundação Antônio Prudente	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2071371	Hospital Infantil Darcy Vargas	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2066572	Hospital Heliópolis	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2077523	Hospital Ipiranga/Unidade de Gestão Assistencial II	17.06	UNACON	Estadual	Administração Pública
SP	São Paulo	2688689	Hospital Central da Santa Casa de São Paulo/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2080575	Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa/Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2077477	Hospital Santa Marcelina/Casa de Saúde Santa Marcelina	17.13	CACON com serviço de oncologia pediátrica	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2077485	Hospital São Paulo Unidade I/Escola Paulista de Medicina/UNIFESP	17.12	CACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2077590	Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	2089696	Instituto de Oncologia Pediátrica/Grupo de Apoio ao	17.07 e 17.11	UNACON exclusiva de	Municipal	Entidade sem fins lucrativos

TRAMITAÇÃO Nº 204377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B



			Adolescente e a Criança com Câncer - GRAAC		oncologia pediátrica com serviço de radioterapia		
SP	São Paulo	2080125	Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho	17.12	CACON	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	São Paulo	6123740	Instituto do Câncer do Estado de São Paulo/SES	17.12	CACON	Estadual	Administração Pública
SP	Sorocaba	2081695	Conjunto Hospitalar de Sorocaba	17.08	UNACON com serviço de hematologia	Estadual	Administração Pública
SP	Sorocaba	2708779	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Sorocaba	2079321	Hospital GPACI	17.11	UNACON exclusiva de oncologia pediátrica	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SP	Taboão da Serra	2079828	Hospital Geral de Pirajussara	17.14	Hospital geral com cirurgia oncológica	Estadual	Administração Pública
SP	Taubaté	3126838	Hospital Regional do Vale do Paraíba/Sociedade Beneficente São Camilo	17.07 e 17.08	UNACON com serviço de radioterapia e de hematologia	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SP	Tupã	2080664	Santa Casa	17.06	UNACON	Estadual	Entidade sem fins lucrativos
SE	Aracaju	0002283	Hospital de Cirurgia/Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Municipal	Entidade sem fins lucrativos
SE	Aracaju	2816210	Hospital Governador João Alves Filho	17.07, 17.08 e 17.09	UNACON com serviço de radioterapia, de hematologia e de oncologia pediátrica	Municipal	Administração Pública
TO	Araguaína	2600536	Hospital de Regional de Araguaína	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
TO	Palmas	2786117	Hospital Geral de Palmas	17.07	UNACON com serviço de radioterapia	Estadual	Administração Pública
		9255400	Clínica Irradiar	17.15	Serviço de radioterapia complexo hospitalar		Entidades Empresariais

TRAMITAÇÃO Nº 294377 - REQ 275/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contfmr_assinatura e informe o código B52B-C871-77F3-9D7B

ANEXO II

INSTRUTIVO



PLANO DE ATENÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DO CÂNCER

Este Anexo apresenta os principais pontos que devem ser contemplados no Plano de Atenção para o Diagnóstico e o Tratamento do Câncer, que integra as ações para a prevenção e o controle do câncer e tangencia a Atenção Especializada com a Atenção Primária à Saúde.

Cada Estado deverá observar a sua realidade, as suas necessidades e especificidades, e definir as ações a serem desenvolvidas e a estrutura necessária para garantir um cuidado integral (linhas de cuidado) e de qualidade à população:

1. Situação Epidemiológica:

É fundamental conhecer o perfil epidemiológico da população que será coberta e atendida pelas ações planejadas e descritas no Plano de Atenção para o Diagnóstico e o Tratamento do Câncer. A depender do perfil identificado, as ações podem ser direcionadas de maneiras distintas, e o Plano poderá focar mais ou menos medidas específicas de prevenção, diagnóstico e tratamento, e direcionar as ações, a depender do diagnóstico identificado da população, para determinados tipos de cânceres mais prevalentes. Aqui poderão ser apresentados dados de perfil demográfico, expectativa de vida e incidência e mortalidade pelos cânceres prevalentes.

- a. População do Estado
- b. Diagnóstico do câncer no Estado
- c. Outros aspectos importantes

Dados relacionados ao câncer encontram-se disponíveis nos sistemas de informação: o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o SISCAN (para os cânceres de mama e do colo uterino), o Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP) e os Registros Hospitalares de Câncer (RHC), os dois últimos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional de Câncer.

2. Nós críticos

Os Estados apresentam distintas realidades, no que se refere à atenção à saúde. Por isso é importante que o gestor reconheça os pontos frágeis da Rede de Atenção às pessoas com doenças crônicas e, a partir desse mapeamento, direcione esforços para minimizar os problemas e entraves que podem prejudicar tanto o fluxo dos usuários com câncer entre os pontos de atenção quanto à qualidade de atendimento.

3. Disponibilidade e necessidade de ações e serviços de saúde

Abaixo estão dispostos os eixos prioritários que devem ser considerados no planejamento das ações voltadas ao cuidado das pessoas com câncer. As ações devem vir acompanhadas com metas, a fim de facilitar a concretização do alcance dos objetivos, ao longo do período determinado pelo Plano.

As ações devem considerar todos os pontos de atenção, desde a atenção primária à saúde até a atenção especializada - ambulatorial e hospitalar -, com os hospitais habilitados. Todos os serviços disponíveis no território devem ser considerados, bem como a estimativa da necessidade de novos. Essa observação vale tanto para os serviços quanto para a estimativa de necessidade de recursos humanos, de estrutura e tecnológicos.

A necessidade de cada um dos pontos abaixo apresentados deve se basear nos casos novos de câncer estimados para a região ou para o Estado como um todo, e deve prever a oferta de cuidado integral do ponto de vista da promoção da saúde e prevenção (observando-se os critérios e diretrizes estabelecidos pelo Ministério da Saúde), diagnóstico e tratamento do câncer, bem como o acompanhamento dos casos.

Com relação à regulação do acesso assistencial, o gestor deverá definir a sua organização, pactuando a sua cobertura regional: se ela se dará por meio de uma central única ou centrais regionais;



qual a relação oferta e demanda das vagas com relação ao encaminhamento para atendimento especializado (utilização de protocolos de encaminhamento, estabelecimento de cotas e filas de espera); e a utilização de sistemas de informação e de outros métodos de operacionalização (Telessaúde, sistemas próprios e outros). Descrever o fluxo de referência e contra-referência entre os pontos de atenção envolvidos na operacionalização do Plano de Atenção para o Diagnóstico e o Tratamento do Câncer, informando os serviços de todos os pontos de atenção que, de alguma forma, estão envolvidos com essa Atenção.

Eixos prioritários:

a. Atenção Primária

- Promoção da Saúde
- Prevenção e Detecção Precoce do Câncer

b. Atenção Especializada

- Diagnóstico (em todos os níveis de atenção)
- Tratamento Cirúrgico
- Radioterapia
- Quimioterapia
- Reabilitação
- Controle da Dor Crônica e Cuidados Paliativos
- Regulação do Acesso Assistencial

4. Cronograma, indicadores, metas e prazos.

É importante que o Plano de Atenção para o Diagnóstico e o Tratamento do Câncer contemple o cronograma de execução de cada eixo a ser desenvolvido, com os seus resultados a serem alcançados.

Para cada resultado, faz-se necessário definir os indicadores que serão utilizados para avaliação e acompanhamento desses. Esses indicadores deverão apresentar metas associadas aos resultados estipulados para cada eixo, que sejam quantitativas e que apresentem prazo para seu alcance.

Apresenta-se a seguir **um exemplo** para orientar a elaboração desse tópico:

- Contexto: Atualmente, o Estado “XXX” apresenta apenas 20 mil mamografias em mulheres na faixa etária preconizada para rastreamento (50 a 69 anos), o que representaria uma cobertura de 50%, quando se considera a população no SUS e a periodicidade indicadas pelas diretrizes do Ministério da Saúde.
- Objetivo: Aumentar a cobertura do rastreamento mamográfico nas mulheres na faixa etária entre 50 a 69 anos.
- Resultado: Cobertura de mamografia na faixa etária preconizada (50 a 69 anos) ampliada.
- Indicador: Percentual de aumento da cobertura de mamografia nas mulheres da faixa etária entre 50 a 69 anos. Demonstração do cálculo: (número de mamografias na faixa etária preconizada no ano em análise) - (número de mamografias na faixa etária preconizada no ano anterior) / número de mamografias na faixa etária preconizada realizada em no ano anterior x 100.
- Meta: Aumento de 2.400 a cada ano, em 5 anos. No 5º ano, espera-se que 80% (32.000) das mulheres na faixa etária preconizada (40.000) submetam-se, uma vez a cada 2 anos, ao rastreamento mamográfico.

5. Monitoramento e avaliação



O monitoramento das ações propostas no Plano de Atenção para o Diagnóstico e o Tratamento do Câncer do Estado deverá ser feito por meio da coleta contínua de dados, utilizando os indicadores pré-definidos, com a finalidade de fornecer informações sobre o progresso e o alcance dos objetivos esperados.

Da mesma forma, faz-se necessário criar mecanismos de avaliação, verificando se os resultados esperados foram alcançados, ou não, e definindo necessidade de melhorias do Plano, caso necessário.

6. Matriz de referências

Na Atenção Especializada, a matriz de referências deverá conter quais os serviços são as referências para os municípios e região de saúde para cada ação de saúde. Abaixo, tem-se a sugestão de matriz de referência a ser elaborada pelos gestores, na qual deverão, obrigatoriamente, ser informados:

- Região de saúde (repetir caso seja necessário)
- Município (repetir caso seja necessário)
- Hospital responsável por determinada ação de saúde (repetir caso seja necessário)

Ação de Saúde	Serviço/Hospital	Município	Região de saúde
Coleta de material para o exame preventivo do câncer do colo uterino			
Colposcopia			
Mamografia			
Laboratório de Citopatologia/Anatomia Patológica			
Cirurgia			
- Aparelho Digestivo			
- Coloproctologia			
- Ginecologia			
- Mastologia			
- Urologia			
- Cabeça e pescoço			
- Torácica			
- Ossos e partes moles			
- Pele/Plástica (*)			
- Neurocirurgia			
- Oftalmologia			
Radioterapia			
Oncologia Clínica			
Hematologia			
Oncologia Pediátrica			
Iodoterapia			
Cuidados Paliativos			

(*): O câncer não melanótico de pele é de tratamento predominantemente ambulatorial, requerendo atendimento na alta complexidade quando para cirurgia complexa ou radioterapia.



ANEXO III

SERVIÇOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS PARA A HABILITAÇÃO NA ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA CONFORME O TIPO DE HABILITAÇÃO											
TIPO											
	17.06 Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON)	17.07 UNACON com Serviço de Radioterapia	17.08 UNACON com Serviço de Hematologia	17.09 UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	17.10 UNACON Exclusiva de Hematologia	17.11 UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica	17.12 Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON)	17.13 CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	17.14 Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	17.15 Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar	17.16 Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar
AMBULATÓRIO											
Clínica médica	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		Próprio	Próprio	Próprio		
Clínica pediátrica			Próprio (se atender crianças)	Próprio	Próprio (se atender crianças)	Próprio		Próprio			
Demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
PRONTO ATENDIMENTO											
Pronto atendimento de 24 h	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO E CIRÚRGICO											
Endoscopia digestiva Alta	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Retosigmoidoscopia e colonoscopia	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Endoscopia urológica	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Laringoscopia	Próprio (se com Cirurgia)	Próprio (se com Cirurgia)	Próprio (se com)	Próprio		Próprio	Próprio	Próprio	Próprio (se com Cirurgia de Cabeça e Pescoço)		



	de Cabeça e Pescoço)	de Cabeça e Pescoço)	Cirurgia de Cabeça e Pescoço)								
Mediastinosocopia, pleurosocopia e broncoscopia	Próprio (se com Cirurgia Torácica)	Próprio (se com Cirurgia Torácica)	Próprio (se com Cirurgia Torácica)	Próprio	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio (se com Cirurgia Torácica)		
Laparoscopia	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA											
Bioquímica	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio ou terceirizado		
Hematologia geral	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio ou terceirizado		
Citologia de Líquidos e Líquor	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio ou terceirizado		
Parasitologia	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio ou terceirizado		
Bacteriologia e antibiograma	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Gasometria arterial	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
Imunologia geral	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Dosagem de fração beta da gonadotrofina coriônica (BhCG)	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado		Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Dosagem de antígeno prrotático específico (PSA)	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		



Dosagem de alfa-feto-proteína (aFP)	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado		Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
DIAGNÓSTICO POR IMAGEM											
Radiologia geral	Próprio										
Mamografia	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Ultrasonografia com doppler colorido	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Tomografia computadorizada	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Ressonância magnética	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Medicina nuclear equipada com gama-câmara e de acordo com as normas vigentes	Próprio ou terceirizado										
LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA											
Citologia	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Histologia	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Biópsia de congelação	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Imunohistoquímica de neoplasia malignas	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado							
Determinação de receptores tumorais para estrogênios e progesterona	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado			Próprio	Próprio			
ENFERMARIAS											
Clínica médica	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		Próprio	Próprio	Próprio		



Clínica pediátrica			Próprio (se atender crianças)	Próprio	Próprio (se atender crianças)	Próprio	Próprio	Próprio			
Demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
CENTRO-CIRÚRGICO											
Compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA											
Compatível com as respectivas especialidades clínicas e cirúrgicas	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
HEMOTERAPIA											
Agência transfusional	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
Serviço de Hemoterapia				Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio			
FARMÁCIA HOSPITALAR											
Conforme as normas sanitárias vigentes	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		Próprio
APOIO MULTIDISCIPLINAR											
Psicologia clínica	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio ou terceirizado		
Serviço social	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
Nutrição	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
Cuidados ostomizados	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		



Fisioterapia	Próprio ou terceirizado	Próprio	Próprio	Próprio								
Reabilitação exigível conforme respectivas especialidades	Próprio ou terceirizado											
Odontologia	Próprio, terceirizado ou sob regulação do gestor											
Psiquiatria	Próprio, terceirizado ou sob regulação do gestor											
Terapia renal substitutiva	Próprio, terceirizado ou sob regulação do gestor											
OUTRAS TERAPIAS ESPECIALIZADAS												
Podoterapia	Próprio, terceirizado ou sob regulação do gestor			Próprio, terceirizado ou sob regulação do gestor								
Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes	Próprio, terceirizado ou sob regulação do Sistema Nacional de Transplantes		
CUIDADOS PALIATIVOS												
Assistência ambulatorial	Próprio ou sob	Próprio ou sob regulação do gestor										



	regulação do gestor											
Internações por intercorrências	Próprio											
Internações de longa permanência	Próprio ou sob regulação do gestor											
Assistência domiciliar	Próprio ou sob regulação do gestor											
SERVIÇO DE CIRURGIA												
Demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio			Próprio	Próprio	Próprio	Próprio		
SERVIÇO DE ONCOLOGIA CLÍNICA												
Conforme a respectiva habilitação	Próprio	Próprio	Próprio	Próprio				Próprio	Próprio			Terceirizado
SERVIÇO DE RADIOTERAPIA												
Conforme a respectiva habilitação		Próprio						Próprio	Próprio			Terceirizado
SERVIÇO DE HEMATOLOGIA												
Conforme a respectiva habilitação			Próprio			Próprio		Próprio	Próprio			
SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA												
Conforme a respectiva habilitação				Próprio			Próprio		Próprio			



ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO NA ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA NO SUS

Formulário a ser preenchido e assinado pelo respectivo gestor solicitante.

NOME: _____

CNPJ: _____

CNES: _____

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

- Federal
- Estadual
- Municipal
- Filantrópico
- Privado

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ TELEFONE: _____

EMAIL: _____

DIRETOR TÉCNICO: _____

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA:

- Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON
- UNACON com Serviço de Radioterapia
- UNACON com Serviço de Hematologia
- UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
- UNACON Exclusiva de Hematologia
- UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica
- Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON
- CACON Serviço de Oncologia Pediátrica
- Hospital Geral com Cirurgia Oncológica - HGCO
- Complexo Hospitalar – UNACON e HGCO (um formulário por hospital)
- Complexo Hospitalar – CACON e HGCO (um formulário por hospital)
- Complexo Hospitalar – UNACON e Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar (um

formulário por estabelecimento)

Alteração de Habilitação

- Sim Não

NORMAS PARA HABILITAÇÃO NA ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA

GERAIS

(preenchimento obrigatório para todas as solicitações)

1 - Instalações Físicas

- 1.1- O hospital possui Alvará de Funcionamento (licença sanitária). Sim Não



E se enquadra(m) nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

a) Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. () Sim () Não

b) Resolução nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. () Sim () Não

2- Outras informações:

a) O hospital a ser habilitado como UNACON, CACON ou HGCO integra o sistema de regulação do acesso assistencial. () Sim () Não

b) Na definição do quantitativo e na distribuição geográfica dos hospitais habilitados como UNACON, CACON ou HGCO, os gestores utilizaram os critérios abaixo:

- população a ser atendida. () Sim () Não

- série histórica de atendimentos realizados. () Sim () Não

- necessidade de cobertura assistencial. () Sim () Não

- demanda reprimida. () Sim () Não

- capacidade técnica e operacional dos serviços. () Sim () Não

- mecanismos de acesso com definição de fluxos. () Sim () Não

- integração com os demais serviços que integram a Rede de Atenção às pessoas com doenças crônicas de seu estado. () Sim () Não

c) O hospital possui as comissões exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e Conselhos Federal e Regional de Medicina. () Sim () Não

d) O hospital possui um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial, internação e pronto atendimento), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento. () Sim () Não

d1) O prontuário está devidamente ordenado no Serviço de Arquivo Médico. () Sim () Não

d.2) Informações indispensáveis no Prontuário:

- Identificação do paciente () Sim () Não

- Anamnese e exame físico () Sim () Não

- Hipótese(s) diagnóstica(s) () Sim () Não

- Exames complementares () Sim () Não

- Diagnóstico definitivo de câncer e laudo do seu exame de comprovação () Sim () Não

- Estadiamento pelo Sistema TNM de Classificação dos Tumores Malignos ou, no caso de neoplasia maligna não incluída neste, por outro sistema de classificação () Sim () Não

- Planejamento terapêutico global () Sim () Não

- Termo de consentimento () Sim () Não

- Indicação de procedimento cirúrgico () Sim () Não

- Ficha anestésica () Sim () Não

- Descrição de ato cirúrgico, em ficha específica contendo: identificação da equipe, descrição cirúrgica e os materiais usados () Sim () Não

- Descrição da evolução do caso () Sim () Não

- Sumário de alta hospitalar () Sim () Não



- Ficha de registro de infecção hospitalar () Sim () Não
- Evolução e seguimento ambulatorial () Sim () Não
- Documentos de *referência* e *contra-referência* () Sim () Não
- O plano de cuidados paliativos repassado, quando do encaminhamento de doentes para esses cuidados em outros estabelecimentos de saúde; disponibilidade de orientações técnicas dadas à distância; e atendimentos a doentes reencaminhados para cuidados oncológicos paliativos (cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos) inclusive de urgência. () Sim () Não

- Cópia dos laudos de emissão de Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) e da APAC-formulário e de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e da AIH-formulário. () Sim () Não

g) O hospital possui condutas de diagnóstico e tratamento das neoplasias malignas mais prevalentes no Brasil, observando as diretrizes nacionais, do Ministério da Saúde, e integrando as respectivas modalidades do tratamento oncológico, assinadas pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do(s) Serviço(s) e atualizadas a cada 4 (quatro) anos. () Sim () Não

h) O hospital dispõe e mantém em funcionamento o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), informatizado, segundo critérios do Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde. () Sim () Não

i) O hospital oferece, obrigatoriamente e conforme os parâmetros e disposições estabelecidos, todos os procedimentos de média e alta complexidade compatíveis com os respectivos serviços relacionados e o acompanhamento dos doentes tratados. () Sim () Não

ESPECÍFICAS

2- Estrutura física e funcional mínima para serviços hospitalares gerais

AMBULATÓRIO - Assistência ambulatorial em:

a) clínica médica () Sim () Não

b) clínica pediátrica () Sim () Não

c) demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação () Sim ()

Não

PRONTO-ATENDIMENTO que funcione nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes matriculados no hospital. () Sim () Não

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO – Todas as seguintes modalidades de diagnóstico disponíveis para o atendimento ambulatorial e de internação – de rotina e de urgência:

- Endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos:

a) endoscopia digestiva alta () Sim () Não

b) retossigmoidoscopia e colonoscopia () Sim () Não

c) endoscopia urológica () Sim () Não

d) laringoscopia () Sim () Não

e) mediastinosocopia, pleurosocopia e broncoscopia. () Sim () Não

OBS: Os exames descritos nas alíneas “d” e “e” são obrigatórios hospitalares que atendam, respectivamente, nas especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e cirurgia torácica. Nos demais hospitais estes exames podem ser procedidos em serviços instalados fora da estrutura hospitalar, com referência devidamente formalizada.

Serviços referenciais:

Para Laringoscopia:



Referência: _____

CNPJ: _____

Para Mediastinosocopia, pleurosocopia e broncoscopia:

Referência: _____

CNPJ: _____

- Laparoscopia.

- Laboratório de Patologia Clínica – exames de:

a) bioquímica () Sim () Não

b) hematologia geral () Sim () Não

c) citologia de líquidos e líquido () Sim () Não

d) parasitologia () Sim () Não

e) bacteriologia e antibiograma () Sim () Não

f) gasometria arterial () Sim () Não

g) imunologia geral () Sim () Não

h) dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais () Sim () Não

i) fração beta da gonadotrofina coriônica (BhCG) () Sim () Não

j) antígeno prostático específico (PSA) () Sim () Não

k) alfa-feto-proteína (aFP) () Sim () Não

OBS: Os exames descritos nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” podem ser procedidos em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar, sendo que os hospitais exclusivos de Hematologia são dispensados de oferecer exames de BhCG, PSA e aFP; e os hospitais exclusivos de Pediatria são dispensados de oferecer exame de PSA. Indicar o(s) serviço(s) referencial(ais), quando for o caso:

Referência: _____

CNPJ: _____

- Diagnóstico por imagem – exames de:

a) radiologia geral () Sim () Não

b) mamografia () Sim () Não

c) ultra-sonografia com doppler colorido () Sim () Não

d) tomografia computadorizada () Sim () Não

e) ressonância magnética () Sim () Não

f) medicina nuclear equipada com gama-câmara e de acordo com as normas vigentes () Sim () Não

OBS: Os exames descritos nas alíneas “d”, “e” e “f” podem ser realizados em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar, com referência devidamente formalizada, sendo que os hospitais exclusivos de Hematologia ou de Pediatria são dispensados de oferecer exames de mamografia. Indicar o(s) serviço(s) referencial(ais), quando for o caso:

Para Tomografia Computadorizada:

Referência: _____

CNPJ: _____

Para Ressonância Magnética:

Referência: _____

CNPJ: _____



Para Medicina Nuclear:

Referência: _____

CNPJ: _____

- Laboratório de Anatomia Patológica

Participa de Programa de Monitoramento de Qualidade e possui certificado atualizado () Sim

() Não

Exames de:

a) citologia () Sim () Não

b) histologia () Sim () Não

c) biópsia de congelação () Sim () Não

d) imunohistoquímica de neoplasias malignas () Sim () Não

e) determinação de receptores tumorais para estrogênios e progesterona () Sim () Não

OBS: Os exames descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "e" podem ser realizados em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar, sendo que os hospitais exclusivos de Hematologia ou de Pediatria são dispensados de oferecer exames de determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona. O exame descrito na alínea "c", obrigatoriamente, deverá ser procedido dentro da estrutura hospitalar. Indicar o(s) serviço(s) referencial(ais), quando for o caso:

Para Citologia:

Referência: _____

CNPJ: _____

Para Histologia:

Referência: _____

CNPJ: _____

Para Imuno-histoquímica de neoplasias malignas:

Referência: _____

CNPJ: _____

Para determinação de receptores tumorais para estrogênios e progesterona

Referência: _____

CNPJ: _____

ENFERMARIAS – Assistência de internação em:

a) clínica médica () Sim () Não

b) clínica pediátrica () Sim () Não

c) demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para o respectivo credenciamento ()

Sim () Não

CENTRO-CIRÚRGICO – Conta com todos os atributos e equipamentos exigidos para o funcionamento de uma unidade cirúrgica geral e compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas e as demais credenciamentos e habilitações do hospital. () Sim () Não

UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – De acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades clínicas e cirúrgicas e os demais credenciamentos e habilitações do hospital. () Sim () Não



HEMOTERAPIA disponível nas 24h do dia, por Agência Transfusional ou estrutura de complexidade maior, dentro do que regem os normativos vigentes do Ministério da Saúde, inclusive a ANVISA. () Sim () Não

FARMÁCIA HOSPITALAR obedece às normas sanitárias vigentes. () Sim () Não

APOIO MULTIDISCIPLINAR - Atividades técnico-assistenciais que devem ser procedidas em regime ambulatorial e de internação - de rotina e de urgência, nas seguintes áreas:

- a) psicologia clínica () Sim () Não
- b) serviço social () Sim () Não
- c) nutrição () Sim () Não
- d) cuidados de ostomizados () Sim () Não
- e) fisioterapia () Sim () Não
- f) reabilitação exigível conforme as respectivas especialidades () Sim () Não
- g) odontologia () Sim () Não
- h) psiquiatria () Sim () Não
- i) terapia renal substitutiva () Sim () Não

OBS: A assistência em odontologia e psiquiatria pode, sob a concordância e regulação do respectivo Gestor do SUS, ser procedida em serviços instalados fora da estrutura hospitalar; a terapia renal substitutiva (TRS) pode ser procedida em serviço instalado dentro ou fora da estrutura hospitalar, sendo que, no caso de TRS, a referência, sob a concordância e regulação do respectivo Gestor do SUS, deve ser devidamente formalizada. Indicar o(s) serviço(s) referencial(ais), quando for o caso:

Para Odontologia

Referência: _____

CNPJ: _____

Para Psiquiatria

Referência: _____

CNPJ: _____

Para Terapia Renal Substitutiva

Referência: _____

CNPJ: _____

IODOTERAPIA () Sim () Não

TRANSPLANTES () Sim () Não

CUIDADOS PALIATIVOS – Procedidos por uma equipe de profissionais da saúde voltada para o alívio do sofrimento físico, emocional, espiritual e psico-social de doentes com prognóstico reservado, acometidos por neoplasias malignas em estágio irreversível:



- Não a) Assistência ambulatorial (incluindo o fornecimento de analgésicos narcóticos). () Sim ()
Não b) Internações por intercorrências (incluindo procedimentos de controle da dor). () Sim ()
Não c) Internações de longa permanência. () Sim () Não
d) Assistência domiciliar. () Sim () Não

OBS: Para fins de habilitação de hospitais como UNACON ou CACON, os cuidados paliativos dos respectivos doentes devem ser prestados na própria estrutura hospitalar ou poderão ser procedidos, de forma integrada, com outros estabelecimentos da rede de atenção à saúde, desde que cumpra os seguintes quesitos:

- () Não a) A rede é formalizada pelo respectivo Gestor do SUS na área de abrangência hospital. () Sim
b) Cada estabelecimento integrante da rede possui o seu papel definido, bem como os mecanismos de relacionamento entre eles. () Sim () Não
c) O encaminhamento entre os serviços é feita em conjunto e sob regulação do respectivo Gestor do SUS. () Sim () Não
d) Os doentes são encaminhados com seus respectivos planos de cuidados paliativos. () Sim () Não
e) O hospital oferece suporte à distância e assume a responsabilidade pelo atendimento de doentes reencaminhados para cuidados oncológicos paliativos (cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos) inclusive de urgência. () Sim () Não
f) O hospital oferece em conjunto com o respectivo Gestor do SUS treinamento específico para os profissionais da rede de atenção à saúde. () Sim () Não
g) Os Cuidados Paliativos adotam as regulamentações específicas do Ministério da Saúde para a área. () Sim () Não

3. Estrutura física e funcional mínima e recursos humanos para serviços hospitalares para a habilitação na alta complexidade em oncologia:

3.1 SERVIÇO DE CIRURGIA – Integra a estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme o disposto nos itens 1 e 2 deste Anexo () Sim () Não

- a) realiza procedimentos cirúrgicos diagnósticos e terapêuticos dos tumores mais prevalentes no Brasil () Sim () Não
b) conta com cirurgiões em suas respectivas especialidades, com registro no cadastro de especialistas do respectivo Conselho Regional e Conselho Federal de Medicina, nas seguintes áreas:
b1) cirurgia oncológica () Sim () Não
b2) cirurgia geral/cirurgia do aparelho digestivo/coloproctologia () Sim () Não
b3) ginecologia/mastologia () Sim () Não
b4) urologia () Sim () Não
b5) cirurgia de cabeça e pescoço () Sim () Não
b6) cirurgia pediátrica () Sim () Não
b7) cirurgia plástica () Sim () Não



b8) cirurgia torácica () Sim () Não

b9) neurocirurgia () Sim () Não

b10) oftalmologia () Sim () Não

b11) ortopedia () Sim () Não

OBS 1: Para o hospital ser habilitado como HGCO ou como UNACON, será exigido o item b1) e, no mínimo, o atendimento nas áreas descritas nos itens b2), b3) e b4).

OBS 2: Para o hospital ser habilitado como UNACON exclusivamente para o diagnóstico e tratamento de hemopatias malignas de será exigido, no mínimo, o atendimento nas áreas descritas nos itens b2) - cirurgia geral e, caso atenda crianças e adolescentes, b6).

OBS 3: Para o ser habilitado como UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica, será exigido, no mínimo, o atendimento na área descrita no item b6).

OBS. 4: Para o hospital ser habilitado como CACON, será exigido o item b1) e, no mínimo, o atendimento nas áreas descritas nos itens b2), b3), b4), b5), b7), b8), b11) e, se a ser habilitado como CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, mais o b6).

OBS 5: Quando do planejamento e organização da assistência oncológica sob sua responsabilidade, local ou regional, caberá ao respectivo Gestor do SUS decidir de quais hospitais ele exigirá a prestação de serviços em Oftalmologia e Neurocirurgia.

c) O responsável técnico pela Cirurgia Oncológica é médico com especialidade em Cirurgia Oncológica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital. () Sim () Não

c1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade pela Cirurgia Oncológica em um único hospital. () Sim () Não

c2) O Responsável Técnico pela Cirurgia Oncológica reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM _____

Demais integrantes da equipe, conforme o item 3.1 b):

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____



Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

d) O hospital dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico pela Cirurgia Oncológica. () Sim () Não

e) A rotina contempla, no mínimo, os seguintes itens:

e1) planejamento terapêutico cirúrgico () Sim () Não

e2) ficha própria para descrição do ato anestésico () Sim () Não

e3) ficha própria para descrição de ato operatório, contendo: identificação da equipe, descrição do ato operatório e do material usado, inclusive OPME. () Sim () Não

e4) procedimentos de enfermagem () Sim () Não

3.2. - SERVIÇO DE ONCOLOGIA CLÍNICA – Integra a estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme o disposto nos itens 1, 2 e 3.1 deste Anexo. () Sim () Não

a) O Responsável Técnico pelo serviço de oncologia clínica é médico com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital. () Sim () Não

a1) O Responsável Técnico assume a responsabilidade pelo Serviço de Oncologia Clínica de um único hospital. () Sim () Não

a2) O Responsável Técnico pelo serviço reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

b) Todos os demais médicos oncologistas do serviço de oncologia clínica são médicos com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrantes do corpo médico do hospital () Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais integrantes da equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

Nome: _____ CRM: _____



Especialidade: _____
Nome: _____ CRM: _____
Especialidade: _____

c) Durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no Serviço pelo menos um médico oncologista clínico. () Sim () Não

d) São registradas em prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão, monitoramento da toxicidade imediata e mediata e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida. () Sim () Não

e) O hospital dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem; armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções; procedimentos de biossegurança; acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e manutenção de equipamentos. () Sim () Não

f) O hospital conta com uma central de quimioterapia para integrar todo o processo de preparo e aplicação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de suporte quimioterápico injetáveis. () Sim () Não

g) O hospital atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica. () Sim () Não

3.3. SERVIÇO DE RADIOTERAPIA – Integra estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme o disposto nos itens 1, 2, 3.1 e 3.2 deste Anexo. () Sim () Não

a) O Responsável Técnico pelo serviço de radioterapia é médico com especialidade em Radioterapia, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital ou, quando for o caso, do serviço de radioterapia de complexo hospitalar. () Sim () Não

a1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Radioterapia de um único hospital. () Sim () Não

a2) O Responsável Técnico pelo serviço reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____
Demais integrantes da equipe:
Nome: _____ CRM: _____
Especialidade: _____



Nome: _____ CRM: _____
 Especialidade: _____
 Nome: _____ CRM: _____
 Especialidade: _____

b) O serviço conta com responsável técnico pelo setor de Física Médica - um físico especialista em radioterapia. () Sim () Não

Nome: _____

b1) O físico assume a responsabilidade técnica pelo setor de física médica do Serviço de Radioterapia de um único hospital ou, quando for o caso, do serviço de radioterapia de complexo hospitalar. () Sim () Não

b2) O físico reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

c) O serviço conta com equipe composta pelos seguintes profissionais: médico(s) com especialidade em Radioterapia, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrantes do corpo médico do hospital ou, quando for o caso, do serviço de oncologia clínica de complexo hospitalar.; físico(s) especialista(s) em radioterapia; técnico(s) de radioterapia – conforme os quantitativos estabelecidos pela ANVISA para esses três profissionais -; enfermeiro(s); e técnico(s) de enfermagem. () Sim () Não

d) Durante todo o período de funcionamento do serviço, permanecem no serviço pelo menos um médico e um físico especialistas em Radioterapia. () Sim () Não

e) São registrados em prontuário do paciente e na ficha do serviço, as seguintes informações sobre a radioterapia:

e1) planejamento terapêutico global () Sim () Não

e2) equipamento utilizado () Sim () Não

e3) datas de início e término da radioterapia () Sim () Não

e4) dose total de radiação () Sim () Não

e5) dose diária de radiação () Sim () Não

e6) doses por campo de radiação () Sim () Não

e7) número de campos por área irradiada () Sim () Não

e8) tipo e energia do feixe de radiação () Sim () Não

e9) dimensões do(s) campo(s) () Sim () Não

e10) tempo de tratamento (unidade de Co60) ou unidades de monitor (acelerador linear) ()

Sim () Não



f) O serviço dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo seu Responsável Técnico e de cada um de seus setores, contemplando, no mínimo, as seguintes atividades:

- f1) procedimentos médicos e de física médica () Sim () Não
- f2) procedimentos de enfermagem () Sim () Não
- f3) controle e atendimento de intercorrências e de internação () Sim () Não
- f4) padrões de manipulação de fontes radioativa () Sim () Não
- f5) padrões de preparo de moldes (blocos) e máscaras () Sim () Não
- f6) procedimentos de biossegurança () Sim () Não
- f7) procedimentos de controle de qualidade para os diferentes equipamentos () Sim () Não
- f8) manutenção de materiais e equipamentos () Sim () Não
- g) Equipamentos e técnicas:
 - g1) Acelerador linear
 - g1.1) com feixe de elétrons () Sim () Não
 - g1.2) sem feixe de elétrons () Sim () Não
 - g1.3) acoplado a braço robótico () Sim () Não
 - g2) Unidade de cobalto 60 () Sim () Não
 - g3) Equipamento de ortovoltagem () Sim () Não
 - g4) Tomoterapia () Sim () Não
 - g5) Equipamento com múltiplas fontes de cobalto () Sim () Não

OBS: Caso a teleterapia superficial (ortovoltagem ou acelerador linear com feixe de elétrons) não seja disponibilizada no serviço, deverá ser informada referência formal para o encaminhamento dos doentes que necessitarem desse procedimento:

NOME: _____

CNPJ: _____

- g6) Equipamento de raios-X simulador () Sim () Não
- g7) tomógrafo simulador () Sim () Não
 - g7.1) Instalado no serviço de radioterapia () Sim () Não
 - g7.2) Instalado no serviço de radiologia do hospital () Sim () Não
 - g7.3) Instalado em serviço de radiologia de outro estabelecimento de saúde () Sim () Não
- g8) Sistema de gerenciamento () Sim () Não
- g9) Sistema de planejamento
 - g9.1) 2D (bidimensional) () Sim () Não
 - g9.2) 3D (tridimensional) () Sim () Não
 - g9.3) para radioterapia guiada por imagem (IMRT) () Sim () Não
 - g9.4) Arco modulado () Sim () Não

OBS. O serviço pode dispor de mais de um tipo de sistema de planejamento.

- g10) Colimação
 - g10.1) Blocos () Sim () Não
 - g10.2) Colimador multifolhas (*multileaf colimator*)
 - g10.3) Outros meios de colimação () Sim () Não

Especificar: _____

- g11) Para IGRT (radioterapia guiada por imagem) () Sim () Não



- g11.1) Ultrassonografia/BAT () Sim () Não
- g11.2) Sistema de localização por implantes radiopacos a Portal Eletrônico (EPID) () Sim () Não
- g11.3) Sistema de raios-X kV ortogonais montados na sala de tratamento () Sim () Não
- g11.4) Sistema de localização por fiduciais emissores de radiofrequência (transponder) () Sim () Não
- g11.5) Cone beam kV/MV () Sim () Não
- g12) Radiocirurgia (radioterapia estereotáxica em dose única) () Sim () Não
- g13) Radioterapia estereotáxica fracionada () Sim () Não
- g14) Radioterapia estereotáxica extracraniana () Sim () Não
- g15) Sistema de braquiterapia
- g15.1) Baixa taxa de dose (LDR) () Sim () Não
- g16.2) Média taxa de dose (MDR) () Sim () Não
- g17.3) Alta taxa de dose (HDR) () Sim () Não

OBS: Caso a braquiterapia não seja disponibilizada no serviço, deverá ser informada referência formal para o encaminhamento dos doentes que necessitarem desse procedimento:

NOME: _____

CNPJ: _____

h) O serviço atende à Resolução CNEN nº 130, de 31 de maio de 2006, que dispõe sobre os requisitos necessários para a segurança e a proteção radiológica em Serviços de Radioterapia. () Sim () Não

i) O serviço atende à RDC/ANVISA nº 20, de 02 de fevereiro de 2006, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento de serviços de radioterapia, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral. () Sim () Não

3.4. - SERVIÇO DE HEMATOLOGIA – Integra a estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme o disposto nos itens 1, 2 e 3.1 (OBS. 2) deste Anexo. () Sim () Não

O hospital dispõe, no mínimo, de:

a) quarto(s) com leito de isolamento para crianças/adolescentes e para adultos, a menos que o hospital seja exclusivo de pediatria () Sim () Não

b) sala (no ambulatório ou em enfermaria) para pequenos procedimentos () Sim () Não

c) sala equipada com microscópio óptico para análise de lâminas de sangue periférico e de medula óssea e de *imprints* () Sim () Não

d) exames especiais: micologia, virologia, imunoelektroforese de proteínas, B2microglobulina, dosagem sérica de metotrexato e ciclosporina, imunofenotipagem de hemopatias malignas e citogenética () Sim () Não

OBS: Exceto se a habilitação for como CACON, caso os exames especiais não sejam disponibilizados no hospital deverá ser informada referência formal para o encaminhamento dos doentes que necessitarem desses procedimentos:

NOME: _____

CNPJ: _____

NOME: _____



CNPJ: _____

NOME: _____

CNPJ: _____

e) Agência transfusional () Sim () Não

f) Serviço de Hemoterapia com aférese e transfusão de plaquetas () Sim () Não

OBS. A disponibilidade de Serviço de Hemoterapia, se suficiente, dispensa a Agência Transfusional.

g) O Responsável Técnico pelo serviço de hematologia é médico com especialidade em hematologia, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital. () Sim () Não

g1) O Responsável Técnico assume a responsabilidade pelo Serviço de Hematologia de um único hospital. () Sim () Não

g2) O Responsável Técnico pelo serviço reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

h) Todos os demais médicos oncologistas do Serviço de Hematologia são médicos com especialidade em hematologia, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrantes do corpo médico do hospital () Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais integrantes da equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

i) Durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no serviço pelo menos um médico hematologista. () Sim () Não

j) São registradas em prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão, monitoramento da toxicidade imediata e mediata e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida. () Sim () Não

k) O hospital dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem; armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções; procedimentos de biossegurança; acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e manutenção de equipamentos. () Sim () Não



l) O hospital conta com uma central de quimioterapia, para integrar todo o processo de preparo e aplicação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de suporte quimioterápico injetáveis. () Sim () Não

l1) A sala de aplicação da quimioterapia de adultos poderá ser a mesma do Serviço de Oncologia Clínica e a de crianças/adolescentes, a mesma do Serviço de Oncologia Pediátrica.

m) O hospital atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica. () Sim () Não

3.5. - SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA - Integra a estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme o disposto nos itens 1, 2 e .3.1 (b6) e OBS.3) e .3.4 deste Anexo. () Sim () Não

a) O hospital dispõe, no mínimo, de quarto(s) com leito de isolamento para crianças/adolescentes. () Sim () Não

b) O Responsável Técnico pelo serviço de oncologia pediátrica é médico com especialidade em oncologia pediátrica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital. () Sim () Não

b1) O Responsável Técnico assume a responsabilidade pelo Serviço de Oncologia Pediátrica de um único hospital. () Sim () Não

b2) O Responsável Técnico pelo serviço reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. () Sim () Não

c) Todos os demais médicos oncologistas pediátricos do Serviço de Hematologia são médicos com especialidade em oncologia pediátrica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrantes do corpo médico do hospital () Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais integrantes da equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

d) Durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no serviço pelo menos um médico oncologista pediátrico. () Sim () Não

e) São registradas em prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão,



monitoramento da toxicidade imediata e mediata e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida. ()
Sim () Não

f) O hospital dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem; armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções; procedimentos de biossegurança; acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e manutenção de equipamentos. () Sim () Não

g) O hospital conta com uma central de quimioterapia, para integrar todo o processo de preparo e aplicação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de suporte quimioterápico injetáveis. () Sim () Não

g1) A sala de aplicação da quimioterapia poderá ser a mesma do Serviço de Hematologia para crianças/adolescentes.

h) O hospital atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica. () Sim ()
Não

4. Avaliação de serviços e capacitação de profissionais especializados

a) O hospital está ciente de que a avaliação da prestação de serviços para assistência oncológica de alta complexidade será realizada anualmente, tendo como base os parâmetros de produção. () Sim
() Não

b) O hospital também está ciente de que essa avaliação poderá determinar a continuidade ou não da habilitação. () Sim () Não

c) O hospital oferece capacitação profissional em forma de treinamento em serviço. () Sim ()
Não

c1) Cursos de pós-graduação reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), incluindo pelo menos dois dos seguintes: Residência Médica em Cirurgia Oncológica, Residência Médica em Oncologia Clínica, Residência Médica em Radioterapia, Residência Multiprofissional em Oncologia, Residência Médica em Cuidados Paliativos, Residência Multiprofissional em Cuidados Paliativos, Especialização em Medicina Paliativa e Cuidados Paliativos e Residência ou Especialização em Física Médica. () Sim () Não

c2) Estágio supervisionado para alunos em ao menos um dos seguintes: cursos superiores na área da saúde, bacharelado em física e formação pós-técnica de Radiologia em Radioterapia. () Sim ()
Não

c3) Outras atividades de formação e especialização profissionais que reconhecidas e autorizadas pelo MEC. () Sim () Não

d) O hospital participa de atividades de pesquisa:

d1) epidemiológica () Sim () Não

d2) clínica () Sim () Não

d3) translacional () Sim () Não

e) O hospital entregou cópia do(s) respectivo(s) programa(s) de capacitação disponível(eis).
() Sim () Não

5. Manutenção da habilitação

a) O hospital está ciente de que a manutenção habilitação fica condicionada:



a1) à observância das normas estabelecidas para a habilitação na alta complexidade em oncologia e regramento congênere suplementar definido pelas respectivas secretarias de saúde gestoras do SUS. () Sim () Não

a2) aos resultados gerados pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS de auditorias procedidas rotineiramente ou por demanda. () Sim () Não

b) O hospital está ciente que, e() Sim () Não

c) O hospital está ciente que, em caso de descumprimento dos prazos estipulados para correção de não conformidade, o gestor estadual/distrital deve solicitar ao Ministério da Saúde, com respaldo da respectiva CIB ou CIR, a desabilitação do estabelecimento de saúde na alta complexidade em oncologia. () Sim () Não

CONCLUSÃO:

De acordo com a visita realizada *in loco*, o estabelecimento de saúde cumpre com os requisitos da Portaria SAES/MS xxx/xxxx, para a habilitação solicitada. () Sim () Não

LOCAL: _____

DATA: _____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL/ESTADUAL DO SUS

DE ACORDO.

LOCAL: _____

DATA: _____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL/ESTADUAL DO SUS

ANEXO V

PASSO-A-PASSO E FLUXO PARA A SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ALTERAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DESABILITAÇÃO NA ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA.

a) O respectivo Gestor local, uma vez concluída a análise preconizada na fase de planejamento (estimativa de necessidade com base no número de casos estimados, oferta de serviços especializados em oncologia existentes e novas necessidades), deve avaliar a ampliação da prestação dos serviços existentes ou incluir novos serviços a fim atender a necessidade da sua população. Caso não existam serviços no município ou na região ou os que existem não atendem a necessidade identificada no planejamento, o gestor deve dar início ao processo de habilitação de um novo hospital no SUS.

b) A habilitação deverá ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, se regionalmente, no âmbito da Comissão Intergestores Regional (CIR).

c) O processo de habilitação ou alteração de habilitação, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS, deverá ser instruído com:

- Formulário de Verificação (Anexo IV desta Portaria), preenchido e assinado pelo respectivo gestor local;



- Termo de Compromisso assinado pelo diretor do hospital, contendo a descrição dos parâmetros de produção dos procedimentos diagnósticos e de tratamento que o hospital assumirá como de sua responsabilidade, e que devem ser baseados nos parâmetros descritos nesta Portaria;

- Documentação comprobatória do cumprimento das exigências para habilitação;

- Relatório da vistoria realizada “in loco” pela Vigilância Sanitária, com a avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde (hospital e serviços especializados);

- Parecer conclusivo do respectivo Gestor do SUS, firmado pelo Secretário de Saúde, em relação à habilitação. No caso de processo iniciado por Secretaria de município, deverá constar, além do parecer do Gestor municipal, a concordância do Gestor estadual do SUS; e

- Manifestação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB aprovando a habilitação do hospital como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica, UNACON ou CACON, com ou sem serviços especializados adicionais (UNACON: de radioterapia, de hematologia ou de oncologia pediátrica; CACON: de oncologia pediátrica);

d) A Secretaria de Estado da Saúde deverá submeter a proposta de habilitação, com preenchimento de todos os itens e envio dos documentos necessários, ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS, endereço eletrônico <http://saips.saude.gov.br>.

e) O Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (DAET/SAES/MS) avaliará o formulário de verificação e os documentos comprobatórios encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde. Se considerar necessário, o Ministério da Saúde vinculará a habilitação à verificação *in loco*.

f) Caso a avaliação da habilitação seja favorável, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde tomará as providências para a publicação de portaria específica.

g) Caso existam pendências que inviabilizem a habilitação, o Ministério da Saúde colocará a proposta da habilitação em diligência no SAIPS e encaminhará à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento, manifestação e providências.

h) Caso a habilitação seja referente a complexo hospitalar, além dos documentos citados faz-se também necessário anexar, conforme a solicitação:

- termo de compromisso do serviço de radioterapia para formar complexo com hospital já habilitado como UNACON;

- termo de compromisso do serviço de radioterapia para formar complexo com hospital a ser habilitado como UNACON com Serviço de Radioterapia (de complexo hospitalar); ou

- termo de compromisso do hospital a ser habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica para formar complexo com outro hospital já habilitado como UNACON ou CACON.

i) A desabilitação deverá ser pactuada na CIB e, se regionalmente, no âmbito da CIR, e o processo de desabilitação, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS, deverá ser instruído com:

- Ofício do respectivo Gestor do SUS, firmado pelo Secretário de Saúde, solicitando a desabilitação;

- Declaração do respectivo Gestor do SUS informando os respectivos hospitais que atenderão os pacientes que estão em tratamento no hospital que será desabilitado; e

- manifestação da CIB aprovando a desabilitação do hospital.



Unidades habilitadas para atendimento em câncer no Estado de São Paulo				
DRS 1 - GRANDE SÃO PAULO				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA - SERRARIA	R. JOSÉ BONIFÁCIO, 1.641	11- 4056.9000	DIADEMA	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO	R. MANOEL DE OLIVEIRA, S/N	11-4699.8951	MOGI DAS CRUZES	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
Centro Oncológico Mogi das Cruzes S/C. Ltda.	R. DR. OSCAR MARINHO COUTO, 78	11-4727.6043	MOGI DAS CRUZES	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA
HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ	R. HENRIQUE CALDERAZZO, 321	11-6829.5000	SANTO ANDRÉ	UNACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
CENTRO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	AV. JOÃO RAMALHO, 326	11-4433.0060	SANTO ANDRÉ	UNACON
HOSPITAL ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO / FUNDAÇÃO ABC	R. SILVA JARDIM , 470	11-4345.4011	S. BERNARDO DO CAMPO	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AV. BISPO CESAR D'ACORSO FILHO, 161	11-4365.1480	S. BERNARDO DO CAMPO	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
HOSPITAL MATERNO-INFANTIL MÁRCIA BRAIDO	R. LUIZ LOUZA, 48	11-4228.8000	SÃO CAETANO DO SUL	UNACON
CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER	AV. BRIG. LUÍS ANTÔNIO, 683	11-3242.3433	SÃO PAULO	UNACON
CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI	R. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 4.301	11-6959.3611	SÃO PAULO	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
HOSPITAL DE TRANSPLANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO E.J. ZERBINI	AV. BRIG. LUÍS ANTÔNIO, 2651	11-3284.9111	SÃO PAULO	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP / FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	AV. REBOUÇAS, 381	11-3083.3931	SÃO PAULO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL DO CÂNCER A. C. CAMARGO	R. PROF. ANTÔNIO PRUDENTE, 211	11-2189.5000	SÃO PAULO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS	R. DR. SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO, 34	11-3723.3700	SÃO PAULO	UNACON EXCLUSIVA DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL HELIÓPOLIS	R. CONEGO XAVIER, 276	11-2274.7846	SÃO PAULO	UNACON
HOSPITAL IPIRANGA	AV. NAZARÉ, 28	11-6215.6449	SÃO PAULO	UNACON
SANTA CASA DE SÃO PAULO	R. CESÁRIO MOTA JR, 112	11-3226.7000	SÃO PAULO	UNACON COM SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA-SÃO PAULO	R. MAESTRO CARDIM, 769	11-3505.1000	SÃO PAULO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	R.SANTA MARCELINA, 177	11-3170.6000	SÃO PAULO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA



HOSPITAL SÃO PAULO / UNIFESP	R. NAPOLEÃO DE BARROS, 715	11-5572.1922	SÃO PAULO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL GERAL DE VILA NOVA CACHOEIRINHA	AV. DEP. EMÍLIO CARLOS, 3.000	11-3859.4822	SÃO PAULO	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER - IBCC	AV. ALCÂNTARA MACHADO, 2.576	11-3474.4222	SÃO PAULO	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA
INSTITUTO DE CÂNCER DR. ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	R. DR. CESÁRIO MOTTA JR, 112	11-3350.7088	SÃO PAULO	CACON
INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO	AV. DR. ARNALDO, 251	11-3893.2000	SÃO PAULO	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA	R. IBIRAMA, 1.214	11-4138.9481	TABOÃO DA SERRA	HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA ONCOLÓGICA
DRS 2 - ARAÇATUBA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA DE ARAÇATUBA	R. FLORIANO PEIXOTO, 896	18-3607.3000	ARAÇATUBA	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
DRS 3 - ARARAQUARA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE ARARAQUARA	AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 794	16-3303.2999	ARARAQUARA	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E HEMATOLOGIA
SANTA CASA DE SÃO CARLOS	R. PAULINO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO, 573	16-3373.2699	SÃO CARLOS	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
DRS 4 - BAIXADA SANTISTA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL SANTO AMARO	R. QUINTO BERTOLDI, 40	13-3389.1515	GUARUJÁ	UNACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SANTA CASA DE SANTOS	AV. CLAUDIO LUIZ DA COSTA, 50	13-3202.0695	SANTOS	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA - SANTOS	AV. BERNARDINO DE CAMPOS, 47	13-3229.3434	SANTOS	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
HOSPITAL GUILHERME ÁLVARO	R. OSWALDO CRUZ, 197	13-3202.1300	SANTOS	UNACON
DRS 5 - BARRETOS				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
FUNDAÇÃO PIO XII	AV. ANTENOR DUARTE VILELA, 1.331	17-3321.6600	BARRETOS	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 6 - BAURU				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA DE AVARÉ	R. PARAÍBA, 1.003	14-3711.9100	AVARÉ	UNACON
HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU	AV. ENG. LUÍS CARRIJO, 1.100	14-3103.777	BAURU	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA, HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA PEDIÁTRICA



HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNESP	R. RUBIAO JR., S/N	14-6821.1466	BOTUCATU	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA, HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL AMARAL CARVALHO	R. DONA SILVERIA, 150	14-3602.1200	JAÚ	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 7 - CAMPINAS				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO	AV. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 218	11-4034.8000	BRAGANCA PAULISTA	UNACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMATOLÓGICA DR. DOMINGOS A. BOLDRINI	R. DR.GABRIEL PORTO, 1.270	19-3787.5000	CAMPINAS	UNACON EXCLUSIVA DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO	AV. JOHN BOYD DUNLOP, S/N	19-3343.8441	CAMPINAS	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNICAMP	R.VITAL BRASIL, 251	19-3788.8008	CAMPINAS	CACON
HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI	R. PREFEITO FARIA LIMA, 340	19-3772.5796	CAMPINAS	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	R. S. VICENTE DE PAULO, 223	11-4583.8155	JUNDIAÍ	UNACON COM SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 8 - FRANCA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA DE FRANCA	PÇA. DOM PEDRO II, 1.826	16-3711.4181	FRANCA	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 9 - MARÍLIA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	PÇA. DR. SYMPHROSIO A. SANTOS, S/N	18-0320.6000	ASSIS	UNACON
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MARÍLIA	R. AZIZ ATALLAH, S/N	14-3402.1744	MARÍLIA	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SANTA CASA DE MARÍLIA	AV. VICENTE FERREIRA, 828	14-3402.5555	MARÍLIA	UNACON COM SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ	R. COROADOS, 776	14-3441.3622	TUPÃ	UNACON
DRS 10 - PIRACICABA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA DE ARARAS	PÇA. DR. NARCISO GOMES, 49	19-3543.5400	ARARAS	UNACON
SANTA CASA DE LIMEIRA	AV. ANTÔNIO OMETTO, 675	19-3446.6122	LIMEIRA	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA



ASSOC. FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA	AV. BARÃO DE VALENÇA, 716	19-3403.2800	PIRACICABA	UNACON COM SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E DE HEMATOLOGIA
SANTA CASA DE PIRACICABA	AV. INDEPENDÊNCIA, 953	19-3417.5000	PIRACICABA	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
SANTA CASA DE RIO CLARO	R. DOIS, 297	19-3535.7000	RIO CLARO	UNACON
DRS 11 - PRESIDENTE PRUDENTE				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
SANTA CASA PRESIDENTE PRUDENTE	R. VENCESLAU BRAZ, 05	18-2101.8000	PRESIDENTE PRUDENTE	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
DRS 12 - REGISTRO				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA	R. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 140	13-3856.9600	PARIQUERA-AÇU	UNACON
DRS 13 - RIBEIRÃO PRETO				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N	16-3602.1000	RIB. PRETO	CACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
SOC. PORTUGUESA BENEFICÊNCIA RIB.PRETO	R. TIBIRIÇA, 1.172	16-3977.5500	RIB. PRETO	CACON
SANTA CASA DE RIBEIRÃO PRETO	AV. SAUDADE, 456	16-3605.0606	RIB. PRETO	UNACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 14 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS	AV. PADRE JAIME, 1.500	19-3891.9444	MOGI GUAÇU	UNACON
SANTA CASA DONA CAROLINA MALHEIROS	R. CAROLINA MALHEIROS, 92	19-3633.2222	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
DRS 15 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL PADRE ALBINO	R. BELÉM, 519	17-3531.3000	CATANDUVA	UNACON
SANTA CASA S. J. RIO PRETO	R. DR. FRITZ JACOBS, 1.236	17-3214.9200	S. J. RIO PRETO	CACON
HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AV. BRIG. FARIA LIMA, 5.544	17-3201.5000	S. J. RIO PRETO	UNACON COM SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
DRS 16 - SOROCABA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA	AV. COMENDADOR PEREIRA INÁCIO, 564	15-3332.9121	SOROCABA	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
SANTA CASA DE SOROCABA	AV. SÃO PAULO, 750	15-2101.8000	SOROCABA	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
DRS 17 - TAUBATÉ				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO	R. DOMINGOS LEME, 77	12-3128.3800	GUARATINGU ETÁ	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA



ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA	R. ERNESTO DUARTE, 70	12-3954.2400	JACAREÍ	UNACON
HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII	R. PARAGUASSU, 51	12-3928.3300	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
IPMMI / HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO	AV. HEITOR VILLA LOBOS, 1.961	12-3797.0777	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	UNACON
GACC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER	AV. POSSIDONIO JOSÉ DE FREITAS, 1.200	12-3949.3167	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	UNACON COM SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA
HOSPITAL REGIONAL VALE DO PARÁIBA	AV. TIRADENTES, 280	12-3634.2000	TAUBATÉ	UNACON COM SERVIÇO DE HEMATOLOGIA
SERVIÇOS ISOLADOS DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA				
Nome	Endereço	Telefone	Município	Tipo
INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC	AV. PORTUGAL, 592	11-4438.9900	SANTO ANDRÉ	SERVIÇO ISOLADO DE RADIOTERAPIA
INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA	AV. MANOEL GOULART, 3.301	18-3222.3100	PRESIDENTE PRUDENTE	SERVIÇO ISOLADO DE RADIOTERAPIA
INSTITUTO DE RADIOTERAPIA VALE DO PARÁIBA	R. MAJOR ANTÔNIO DOMINGUES, 494	12-3921.9055	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SERVIÇO ISOLADO DE RADIOTERAPIA

